

B O L E T I M

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



3.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1158

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberação (Reunião Pública de Câmara realizada em 27 de abril de 2016):

- **Proposta n.º 209/2016 (Subscrita pelo Vereador Manuel Salgado)** - Aprovou o início do procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, os respetivos Termos de Referência, a dispensa de avaliação ambiental e a abertura do período de participação pública preventiva, bem como aprovou o envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo da proposta de suspensão parcial do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, com o estabelecimento de normas provisórias, nos termos da proposta
pág. 628 (554)

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL

Deliberação

Reunião Pública de Câmara realizada em 27 de abril de 2016

A Câmara Municipal de Lisboa, reunida no dia 27 de abril de 2016, deliberou aprovar a seguinte Proposta, que lhe foi presente e que tomou a forma de Deliberação, como se segue:

- *Deliberação n.º 209/CM/2016 (Proposta n.º 209/2016) - Subscrita pelo Vereador Manuel Salgado:*

Aprovar o início do Procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, os respetivos Termos de Referência, a dispensa de avaliação ambiental e a abertura do período de participação pública preventiva, bem como aprovar o envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo da proposta de suspensão parcial do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, com o estabelecimento de normas provisórias

Pelouros: Planeamento, Urbanismo, Reabilitação Urbana e Espaço Público.

Serviço: DMU/DPU/DPT.

Considerando que:

O Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente foi aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa em 29 de novembro de 2011, através da Deliberação n.º 77/AM/2011, publicado no «Diário da República» 2.ª série, n.º 20, de 20 de janeiro de 2012, através do Aviso n.º 1309/2012, e retificado através da Declaração de Retificação n.º 147/2015, publicada no «Diário da República», 2.ª série, n.º 37, de 23 de fevereiro de 2015;

Para efeito da execução do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, foi delimitada uma unidade de execução que abrange a área do plano, cujo tecido urbano ainda não se encontra consolidado, e para a qual o plano prevê a reestruturação fundiária, com a constituição de novos prédios urbanos destinados à construção de edifícios, ao reforço das infraestruturas viárias e à criação de novas áreas destinadas a equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva;

Decorridos mais de quatro anos desde a entrada em vigor do Plano, e apesar dos esforços envidados pela Câmara Municipal nesse sentido, verifica-se que não foi possível obter o acordo e a adesão de todos os participantes na unidade de execução ao modelo de perequação estabelecido, nomeadamente no que respeita ao financiamento dos encargos de urbanização e custos de relocalização da subestação elétrica;

A construção da nova sede corporativa da EDP - Energias de Portugal, S. A. (EDP) e a realização da primeira fase das obras de urbanização, constitui um impulso determinante para a execução do Plano, contribuindo para a afirmação desta área como uma nova polaridade urbana;

Em face do exposto, urge rever o modelo de execução do Plano, reponderando e esclarecendo a redistribuição dos benefícios e encargos pelos participantes da unidade de execução, e facilitando o processo de concretização das operações urbanísticas previstas no Plano de Pormenor;

Mantendo os mesmos objetivos programáticos, a alteração do Plano de Pormenor justifica-se pela necessidade de garantir as necessárias condições à sua exequibilidade, atenta a evolução das condições económicas que lhe estavam subjacentes na sequência da construção da sede da EDP e da alteração da dinâmica do mercado imobiliário. Estas alterações pontuais incidem no modelo urbano, nomeadamente ao nível dos usos previstos, e no modelo de execução atualmente previsto;

No âmbito da execução deste instrumento de gestão territorial, a presente proposta pretende assim assegurar uma maior eficiência na prossecução dos seus fins, contextualizada na alínea a) do artigo 188.º e nos termos do preconizado no n.º 2 do artigo 115.º, ambos da revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;

Neste contexto, estão reunidas as condições para desencadear o Procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, de acordo com a Informação Técnica n.º 12 258/INF/DP/GESTURBE/2016 e pelos motivos expressos nos Termos de Referência, em anexo à presente proposta, que fundamentam a oportunidade de alteração deste Plano;

Nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RJIGT, as alterações aos Planos Territoriais seguem, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos para a sua elaboração, aprovação, ratificação e publicação;

No que diz respeito à Avaliação Ambiental dos Planos, em conformidade com o disposto no artigo 78.º do RJIGT, os Planos de Pormenor apenas são objeto de avaliação ambiental estratégica no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, que estabelece o Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica de Planos e Programas, qualificação esta que compete à Câmara Municipal;

De acordo com a fundamentação constante do ponto 7.3 dos Termos de Referência, em anexo a esta proposta, bem como da Informação Técnica n.º 10 043/INF/DP-/GESTURBE/2016, também em anexo à presente proposta e que faz parte integrante da mesma, entende-se que estão reunidas as condições para a não sujeição da alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente a avaliação ambiental estratégica;

No que respeita à proposta de Suspensão Parcial deste Plano de Pormenor, de acordo com o n.º 4 do artigo 115.º e com alínea b) do n.º 1 do artigo 126.º do RJIGT, a suspensão dos instrumentos de gestão territorial pode decorrer da verificação de circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes;

No caso concreto, a proposta de suspensão parcial do Plano fundamenta-se na alteração de circunstâncias excecionais das condições económicas e do seu impacto na retoma do setor imobiliário, bem como no interesse público de dar imediata continuidade ao processo de regeneração do tecido urbano, previsto no Plano de Pormenor, e iniciado com a construção da sede da EDP e com a execução das obras de requalificação da Rua D. Luís I;

A viabilidade de acelerar a reconversão desta importante zona da cidade com pequenos ajustes de pormenores no Plano de Pormenor, representa uma circunstância excepcional, preenchendo as condições impostas pela alínea b) do n.º 1 do artigo 126.º do RJIGT;

Efetivamente a suspensão incide sobre elementos constituintes do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, na área correspondente à unidade de execução delimitada e definida na respetiva Planta de Implantação (Desenho 01), conforme Informação Técnica n.º 12 258/INF/DP-/GESTURBE/2016 e Relatório de Fundamentação, em anexo à presente proposta;

A suspensão parcial do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente abrange o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, o artigo 20.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 31.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do respetivo Regulamento, e, vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua publicação no «Diário da República», prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, previstas na lei;

Nos termos da alínea b) do n.º 1 e do n.º 7, ambos do artigo 126.º do RJIGT, a suspensão é determinada por Deliberação da Assembleia Municipal, sob Proposta da Câmara Municipal e implica, obrigatoriamente, o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração do Plano Municipal de Ordenamento do Território em vigor para a área em causa;

Na situação em apreço, a adoção de medidas preventivas não se revela contudo um instrumento com a suficiente amplitude que se mostre adequado para a salvaguarda dos interesses públicos a prosseguir, pelo que, em alternativa, a adoção de normas provisórias, além de permitir controlar a alteração das circunstâncias e das condições existentes, contribui para imediata execução do Plano, contrariando o efeito adverso que poderia advir, caso fosse travado o desejável processo de transformação territorial;

A área em causa não foi abrangida por medidas cautelares nos últimos quatro anos, atento o disposto no n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT;

A natureza e simplicidade das alterações que se propõem introduzir ao nível do modelo urbano e o grau de concretização do Plano permite antecipar, de forma fundamentada, a adoção de regras regulamentares específicas, conforme texto das Normas Provisórias, em anexo à presente proposta, para a área correspondente à unidade de execução delimitada no Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente.

Assim, tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere:

- 1 - Determinar dar início ao Procedimento de Alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, que deverá estar concluído no prazo de 150 dias, e aprovar os respetivos Termos de Referência, que se juntam em anexo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;
- 2 - Não qualificar a alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, e ainda do n.º 7 do artigo 3.º e Anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, com os fundamentos constantes no ponto 7.3 dos Termos de Referência, em anexo a esta proposta, bem como da Informação Técnica n.º 10 043/INF/DPGESTURBE/2016, cujo conteúdo faz parte integrante da presente proposta;
- 3 - Determinar a abertura de um período para formulação de sugestões por qualquer interessado ou para apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do Plano, com a duração de 15 dias úteis, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial;
- 4 - Solicitar parecer à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo sobre a proposta de suspensão parcial do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e proposta de estabelecimento

das Normas Provisórias, em anexo à presente proposta, de acordo com o estabelecido nos n.ºs 3 e 6 do artigo 126.º e do n.º 5 do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

(Aprovada por maioria, com 9 votos a favor, 1 voto contra e 4 abstenções.)

ELEMENTOS ANEXOS À PROPOSTA:

- Termos de Referência da Alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente;
- Texto das Normas Provisórias e Anexo I;
- Relatório de Fundamentação;
- Informação n.º 12 258/INF/DP/GESTURBE/2016;
- Informação n.º 10 043/INF/DP/GESTURBE/2016.

ALTERAÇÃO PLANO DE PORMENOR ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE



TERMOS DE REFERÊNCIA

Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal de Urbanismo
Departamento de Planeamento
Divisão de Planeamento Territorial
Março de 2016

ÍNDICE

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 3. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 4. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO**
- 5. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL**
 - 5.1. ENQUADRAMENTO NO PROTAML
 - 5.2. ENQUADRAMENTO NO PDML
- 6. BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO URBANÍSTICA – OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 7. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO**
 - 7.1. CONTEÚDO MATERIAL
 - 7.2. CONTEÚDO DOCUMENTAL
 - 7.3. ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA
- 8. FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO**
- 9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA**

1. INTRODUÇÃO

O presente documento que se submete à apreciação da Câmara Municipal de Lisboa, para efeitos do disposto nos artigos 76.º e 119.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio – que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) – enquadra e define a oportunidade de alteração do Plano Pormenor do Aterro da Boavista Nascente (PPABN), constituindo os seus Termos de Referência.

O Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, aprovado pela Assembleia Municipal através da Deliberação n.º 77/AM/2011 (proposta n.º 613/CM/2011), de 29 de novembro, é o instrumento de planeamento territorial eficaz para este território, e foi publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 20, de 27 de janeiro, através do Aviso n.º 1309/2012. Após a sua entrada em vigor, o PPABN foi já objeto de retificação, nos termos da Declaração de Retificação n.º 147/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 37, de 23 de fevereiro.

2. OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

A aprovação do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente fundamentou-se na necessidade de promover a regeneração e reconversão urbanística de uma área da cidade desarticulada e parcialmente ocupada por estruturas industriais degradadas, obsoletas e devolutas.

Para efeitos da execução do PPABN, foi delimitada uma unidade de execução que abrange a área do plano cujo tecido urbano ainda não se encontra consolidado, e para a qual o plano prevê a reestruturação fundiária, com a constituição de novos prédios urbanos destinadas à construção de novos edifícios; o reforço das infraestruturas; e a criação de novas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva.

Decorridos mais de quatro anos desde a entrada em vigor do PPABN e apesar dos esforços envidados pela Câmara Municipal, verifica-se que não foi possível obter o acordo e a adesão de todos os participantes na unidade de execução ao modelo de perequação estabelecido naquele instrumento de gestão territorial, nomeadamente no que respeita ao financiamento dos encargos de urbanização e à distribuição dos usos.

Acresce que a situação excecional em que se encontra o país com sérios reflexos na retoma do setor imobiliário, tem também contribuído para a estagnação da execução do plano,

comprometendo a afirmação desta área como uma nova polaridade urbana, conforme objetivo estratégico preconizado pelo próprio plano.

Neste contexto, a construção da nova sede corporativa da EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A (EDP) a requalificação da Praça e da Rua. D. Luís I, bem como do Mercado da Ribeira constituíram um impulso determinante para a execução do plano que deverá ser potenciado e assumido como alavanca do processo de regeneração e reconversão urbana desta zona da cidade, com um posicionamento singular no Centro Histórico e na frente ribeirinha de Lisboa.

Perante o risco de comprometer a dinâmica positiva de transformação territorial, caso se mantenha uma situação de impasse que dite uma travagem do processo, justifica-se a alteração pontual do plano de pormenor pela necessidade de garantir as indispensáveis condições à sua exequibilidade.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO PLANO

O procedimento de alteração do Plano Pormenor do Aterro da Boavista Nascente segue o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprovou a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), nomeadamente o disposto nos seus artigos 76.º a 94.º, por remissão do artigo 119.º.

4. ENQUADRAMENTO TERRITORIAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO

A área de intervenção do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente pertence à freguesia da Misericórdia, abrange uma área de 74,5 hectares e é delimitada:

- a) a norte, pela Rua da Boavista;
- b) a sul, pela Avenida 24 de julho;
- c) a nascente, pela Rua da Moeda e pela Praça D. Luís I;
- d) a poente, pela Rua do Instituto Industrial.

5. ENQUADRAMENTO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Ao nível dos Instrumentos de Gestão Territorial, na área de intervenção é eficaz o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, que desenvolve e concretiza em detalhe as proposta de ocupação desta área do território municipal, estabelecendo regras sobre:

- a) as operações de transformação fundiária;
- b) a implantação das infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos e as edificações
- c) o desenho dos espaços de utilização coletiva;
- d) a localização e inserção urbanística dos equipamentos de utilização coletiva;
- e) os valores culturais e critérios de salvaguarda e valorização do património;
- f) as operações de demolição, conservação e reabilitação das construções existentes
- g) a implantação, a volumetria e as regras para a edificação e a disciplina da sua integração na paisagem;

Mantendo aos mesmos objetivos programáticos – os quais passam pela regeneração urbana da área através de ações de renovação física e funcional do parque edificado, de requalificação do espaço público, de criação de equipamentos de utilização coletiva, de reforço das infraestruturas existentes, de salvaguarda dos bens imóveis que integram o património municipal, e de promoção da ligação à frente ribeirinha – a alteração ao PPABN visa garantir as necessárias condições à sua exequibilidade tendo em consideração as dinâmicas territoriais e os atuais condicionamentos económicos.

Não obstante o exposto, importa enquadrar o PPABN, e a sua proposta de alteração, nos instrumentos de gestão territorial de hierarquia superior eficazes para o território.

5.1. ENQUADRAMENTO NO PROTAML

O Plano Regional de Ordenamento do Território da Área Metropolitana de Lisboa (PROTAML), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 68/2002, de 8 de abril, constituiu um quadro de referência para a elaboração do PPABN, cujas orientações e opções estratégicas de organização do território foram desenvolvidas e concretizadas ao nível local, e das quais se destacam:

- a) a recuperação da relação com a frente ribeirinha, para a qual se preconiza o desenvolvimento de um programa coerente de qualificação que valorize o seu potencial como espaço de recreio e lazer e de suporte a atividades do cluster turismo;

- b) o desenvolvimento de um programa integrado de renovação de espaços industriais abandonados, com uma solução que cria uma nova centralidade e referência no espaço urbano.

5.2. ENQUADRAMENTO NO PDML

Embora o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente tenha sido elaborado ao abrigo da anterior versão do Plano Diretor Municipal de Lisboa – ratificado pela Resolução do Conselho de Ministro n.º 94/94, publicada no Diário da República, 1.ª Série B, de 29 de setembro – o seu desenvolvimento teve em consideração a nova estratégia de desenvolvimento territorial municipal estabelecida na primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa, cuja elaboração ocorreu no mesmo quadro temporal.

De acordo com a primeira revisão do Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML) – aprovada pela Assembleia Municipal através das Deliberações n.º 46/AML/2012 e 47/AML/2012, de 24 de julho, e publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 168, de 30 de agosto, através do Aviso n.º 11622/2012 – a área de intervenção do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente integra uma unidade operativa de planeamento e gestão (UOPG7 – Centro Histórico), com uma identidade urbana e geográfica própria, e para a qual o PDML define um conjunto de objetivos estratégicos que, no âmbito da elaboração do PPABN, foram devidamente ponderados e refletidos no modelo de organização espacial desenvolvido para aquele território e dos quais se destacam:

- a) a concretização de uma nova polaridade urbana no Aterro da Boavista, enquanto oportunidade de regeneração do tecido histórico envolvente e suportada num modelo de compactação urbana;
- b) a criação de espaços públicos qualificados e percursos pedonais, nomeadamente de ligação à frente ribeirinha;
- c) a transformação da Avenida 24 de julho em alameda urbana;
- d) a redução do tráfego de atravessamento com consequente melhoria da qualidade ambiental.

5.2.1. Planta de Ordenamento – Qualificação do Espaço Urbano

De acordo com o PDML, a área de intervenção integra um "espaço central e residencial a consolidar", delimitado como polaridade urbana (RPDML, arts. 58.º a 60.º). Em sintonia com o estabelecido no PDML, o PPABN prevê a sua reconversão urbanística e funcional, assente num

modelo compacto de ocupação do território e na localização de funções urbanas de maior centralidade.

Correspondendo a uma área de potencial valor arqueológico – delimitada na planta de qualificação do espaço urbano que integra a planta de ordenamento do PDM como “área de nível arqueológico III” – nos termos do nº 1 artigo 12.º do RPPABN e em sintonia com o atualmente estabelecido no artigo 33.º do RPDML, encontra-se já consagrada a possibilidade da Câmara Municipal, sujeitar a acompanhamento arqueológico a realização de operações urbanísticas neste território com impacto ao nível do subsolo.

No que respeita à estrutura patrimonial municipal, esta área do território municipal integra os seguintes bens culturais imóveis listados na Carta Municipal do Património Edificado e Paisagístico:

- a) Conjunto de três edifícios de habitação plurifamiliar, sito na Rua da Boavista, n.º 81-81D e 83-83D e na Rua do Instituto Industrial, n.º 22-22B (COD 49.27);
- b) Edifício de habitação plurifamiliar, sito na Rua da Boavista, 67A-69B (COD 49.28);
- c) (Antiga) Abegoaria Municipal, sita na Rua da Boavista, 1-11 e na Rua D. Luís I (COD 49.29).

5.2.2. Planta de Ordenamento – Estrutura ecológica municipal

De acordo com o PDML, a área de intervenção do PPABN é abrangida, na totalidade, pelo “sistema de corredores estruturantes” e pelo “sistema húmido” e, parcialmente, pelo “sistema de transição fluvial-estuarino” (RPDML, arts. 11.º a 13.º), todos eles componentes da “estrutura ecológica fundamental”, que define uma estratégia integrada de valorização e salvaguarda dos sistemas naturais fundamentais.

A sul, a área de intervenção é ainda delimitada pelo “eixo arborizado” da Avenida 24 de julho (RPMDL, art. 16.º), o qual integra a “estrutura ecológica integrada”, cujas características naturais, culturais, paisagísticas e urbanísticas devem ser preservadas e valorizadas.

Em sintonia com os objetivos definidos no PDML, o PPABN promove a continuidade da estrutura ecológica através da criação de espaços verdes de uso público no interior dos quarteirões, da consolidação do eixo arborizado da Avenida 24 julho e da criação de um eixo arborizado na Rua D. Luís I, na ligação entre a Praça D. Luís e o Largo de Santos, o qual integra a rede pedonal estruturante do município de Lisboa.

5.2.3. Planta de Ordenamento – Sistema de vistas

Na área de intervenção do PPABN o sistema de vistas é formado pelas panorâmicas e pelos enfiamentos de vistas que, a partir dos espaços públicos, proporcionam a fruição de um conjunto de paisagens e ambientes urbanos da cidade, nomeadamente sobre a frente ribeirinha.

Tendo por objetivos a salvaguarda e a valorização destas relações visuais, na área de intervenção do PPABN, identificam-se os seguintes subsistemas de vistas:

- a) “subsistema da frente ribeirinha”, onde se estabelecem relações visuais com o Rio e o Estuário;
- b) “subsistema de pontos dominantes e subsistema de ângulos de visão”, onde se estabelecem relações visuais com a cidade e com o território envolvente a partir dos miradouros de Santa Catarina, do Adamastor e do Alto das Chagas.

O desenho urbano definido no PPABN – e que, em termos genéricos e globais, por via da presente procedimento, não será objeto de alteração – salvaguarda estas relações visuais ao prever um modelo de ocupação urbana que se desenvolve perpendicularmente ao rio, sem obstrução dos ângulos de visão, dando continuidade e promovendo as panorâmicas e os enfiamentos de vistas já existentes.

5.2.4. Planta de Ordenamento – Riscos naturais e antrópicos I e II

Por a área de intervenção apresentar uma “vulnerabilidade a inundações muito elevada” e se revelar “suscetível ao efeito maré direto”, bem como pelo facto de estar cartografada como um solo de “elevada vulnerabilidade a ações sísmicas” (RPDML, arts. 22.º e 24.º), no âmbito da elaboração do PPABN, foi a mesma objeto de caracterização ao nível da geologia, geotecnia e hidrologia, estando consagrado nos artigos 8º e 9º do RPPABN, a possibilidade da câmara municipal solicitar a realização de estudos complementares que permitam avaliar a viabilidade das intervenções e definir soluções técnicas compatíveis com as respetivas condicionantes em razão desses estudos.

5.2.5. Planta de Ordenamento – Condicionantes de infraestruturas

Ao nível das infraestruturas, a área de intervenção do PPABN abrange a Rede Principal do Plano Geral de Drenagem de Lisboa (RPDML, art. 36.º), a Linha de Metro em estudo e Zona de

Proteção, salvaguardando a futura união das linhas amarela e verde, através da ligação da estação do Rato à estação do Cais do Sodré

5.2.6. Planta de Ordenamento – Acessibilidade e transportes

A área de intervenção do PPABN está na área de influência direta da interface de passageiros do Cais Sodré – que constitui uma das principais portas de entrada na Cidade de Lisboa, através do transporte ferroviário de passageiros (RPDML, arts. 67.º a 69.º) – e é delimitada a sul pela Avenida 24 de julho que, integrando o 3.º nível da hierarquia da rede rodoviária, assegura a distribuição de proximidade e o encaminhamento dos fluxos de tráfego para as vias de nível superior (RPDML, art. 70.º).

Por se encontrar na área de influência da Interface do Cais Sodré e atenta a intenção de ampliar a linha de metro para esta zona, em sintonia com a nova política de controlo da oferta de estacionamento estabelecida no PDML, o PPABN estabelece parâmetros de dimensionamento com limiares distintos dos fixados no PDML, assente na sua equiparação com as zonas de estacionamento do tipo B identificadas naquele instrumento de planeamento territorial.

5.2.7. Planta de Condicionantes – Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

A área de intervenção Plano está abrangida pela Servidão do Aeroporto de Lisboa.

Todavia, não se prevendo alterações ao nível da altura das novas edificações, mantêm-se os pressupostos de facto e de direito que, no âmbito do anterior procedimento de elaboração do PPABN, fundamentaram o parecer favorável da ANA - Aeroportos de Portugal por não se exceder a conta de 245m (referida ao marégrafo de cascais).

6. BASE PROGRAMÁTICA PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOLUÇÃO URBANÍSTICA – objetivos da alteração do Plano

A alteração do PPABN é uma alteração minimalista que não põe em causa nem envolve a reconsideração ou a reapreciação global das suas opções estratégicas, mantendo-se válidos e atuais os objetivos programáticos nele estabelecidos, nomeadamente os seguintes:

- a) a regeneração urbana de uma área desqualificada, de génese industrial, com edifícios degradados e devolutos;

- b) a criação de uma nova polaridade urbana, assente num modelo compacto de ocupação urbana e na criação de condições que permitam a fixação de funções de maior centralidade;
- c) a requalificação do espaço público através da integração de espaços de utilização coletiva de qualidade, ligados entre si por uma rede de percursos pedonais com continuidade no interior dos quarteirões que, desta forma, se abrem à fruição da paisagem e do ambiente urbano da cidade;
- d) a articulação da nova malha urbana com a área envolvente através da inclusão de novas áreas de equipamentos coletivos também destinadas a servir a população da área envolvente e da criação de ligações físicas e visuais com a frente ribeirinha.

Conforme já referido, ao abrigo do PPABN, e obedecendo ao modelo urbano nele definido, teve já início o processo de reconversão e regeneração urbana desta área da cidade, impulsionado pela construção da nova sede da EDP e pela realização das obras de urbanização destinadas à requalificação da Rua D. Luís I, Praça e Mercado da Ribeira.

Excluída a obra de reperfilamento da Avenida 24 de julho, objeto de um projeto conjunto cujos limites extravasam a área do plano, atualmente já se encontram executadas 40% das infraestruturas e espaços de utilização coletiva previstas no plano na área da unidade de execução.

Assim, mantendo os mesmos princípios de intervenção – nomeadamente no que respeita à organização espacial, ao desenho urbano, à implementação e à requalificação das redes de infraestruturas, à volumetria das edificações e aos critérios da sua integração na paisagem – a proposta de alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente decorre da necessidade de assegurar as indispensáveis condições para a sua exequibilidade, e incidem sobre os seguintes aspetos:

- a) reconsideração do modelo de execução, o que poderá implicar a reanálise das fontes de financiamento e a reestruturação das ações de compensação e de redistribuição dos benefícios e encargos urbanísticos,
- b) a introdução de alterações mínimas ao nível da delimitação e configuração das novas parcelas e das novas construções de forma a evitar que o desejável processo de regeneração e reconversão do território fique dependente de complexos processos de negociação entre os proprietários;

- c) flexibilização dos usos previstos para as novas construções, sem prejuízo da manutenção do princípio de multifuncionalidade;
- d) reapreciação da localização, dimensão e configuração das áreas reservadas a equipamentos assente em critérios de necessidade, adequação e sustentabilidade.

As alterações que se pretendem viabilizar com o presente procedimento de alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, são por isso alterações pontuais.

7. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

7.1. CONTEÚDO MATERIAL

O conteúdo material da alteração do PPABN terá como referência o disposto no artigo 102.º do RJGT e será o apropriado aos objetivos e fundamentos previstos e indicados nos presentes termos de referência.

7.2. CONTEÚDO DOCUMENTAL

O conteúdo documental da alteração do PPABN terá como referência o disposto no artigo 107.º do RJGT e será adaptado, de forma fundamentada, ao seu conteúdo material, devendo integrar todos os elementos necessários à implementação e compreensão das alterações propostas.

7.3. ISENÇÃO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

De acordo com o artigo 78.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, os planos de pormenor apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

Em face do exposto, considerando a natureza circunscrita das alterações propostas, propõe-se que – ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do RGIT, e artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio – a alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente não fique sujeita a Avaliação Ambiental Estratégica, por não se preverem, com a sua implementação, efeitos adicionais significativos no ambiente, face aqueles que já foram equacionados no procedimento inicial de elaboração do PPABN, conforme refere a informação n.º 10043/INF/DPT/GESTURBE/2016.

8. FASES E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO

Prevê-se um prazo global de 150 dias para a elaboração de Alteração ao PPABN, de acordo com o seguinte faseamento:

1ª Fase Elaboração da proposta de alteração do Plano	90 dias após a conclusão do período de participação preventiva
2ª Fase Retificações à proposta de alteração do Plano	30 dias após a conclusão do período de acompanhamento ou, se for caso disso, decorrido o período adicional de concertação
3ª Fase Elaboração da versão final de alteração do Plano	30 dias após conclusão do período de discussão pública

A estes prazos acrescem os prazos administrativos fixados no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, nomeadamente os que respeitam à participação pública:

- A participação preventiva, decorrerá durante 15 dias úteis a contar do 5.º dia após a publicação em *Diário da República*, da deliberação municipal que determina a alteração do Plano;
- Concluído o período de acompanhamento ou, se for caso disso, decorrido o período adicional de concertação, será promovida a discussão pública da proposta de alteração do Plano, a qual, anunciada com a antecedência mínima de 5 dias úteis, decorrerá durante 20 dias úteis.

9. CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

O desenvolvimento da proposta de alteração do PPABN compete à Divisão de Planeamento Territorial, do Departamento de Planeamento da Câmara Municipal de Lisboa.

A equipa técnica responsável pela alteração do Plano será multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos e, em função dos seus objetivos, incluirá pelo menos um arquiteto, um economista e um licenciado em direito, qualquer deles com experiência profissional efetiva de pelo menos três anos.

ANEXOS:

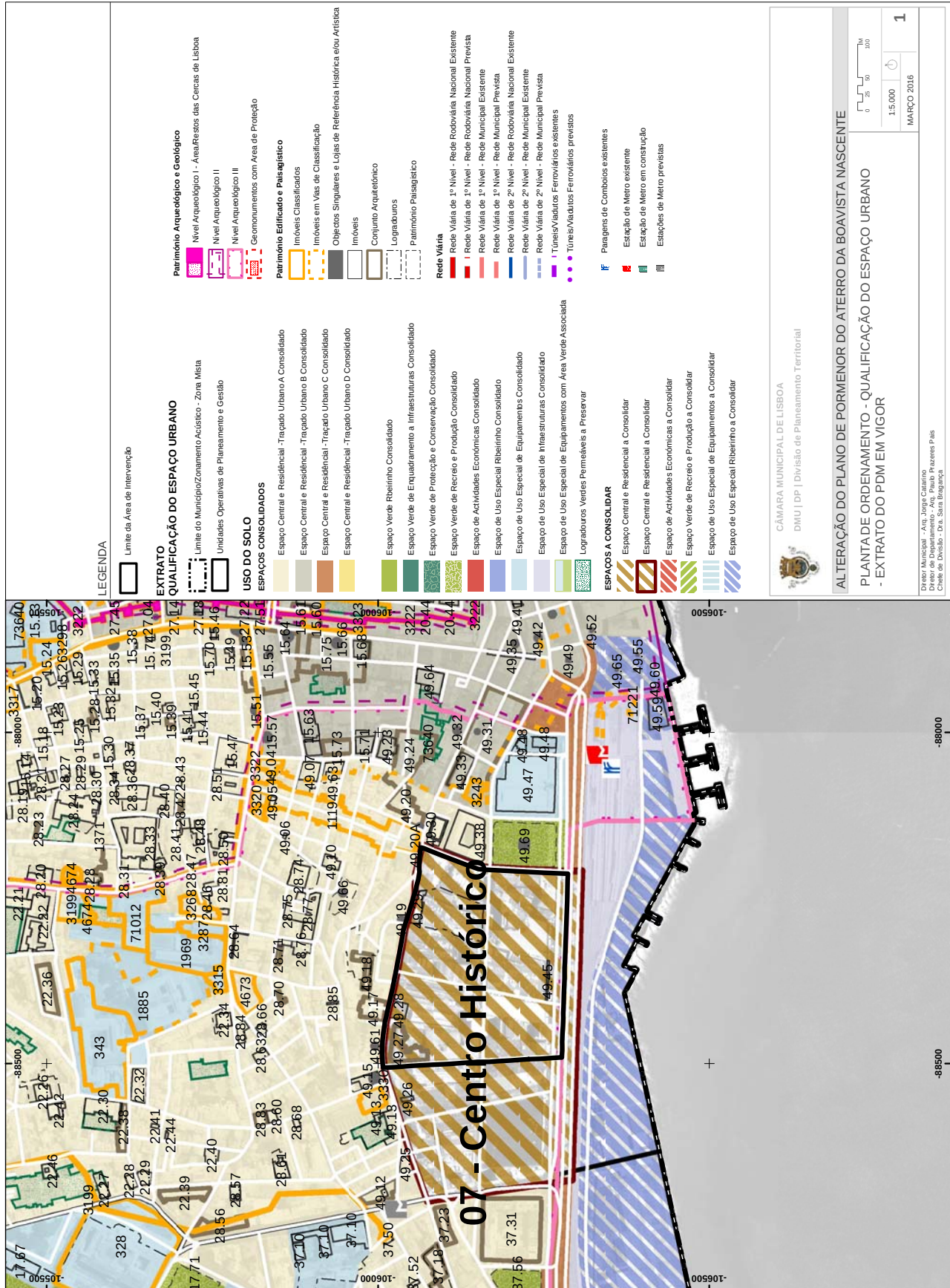
1. PLANTA DE LOCALIZAÇÃO

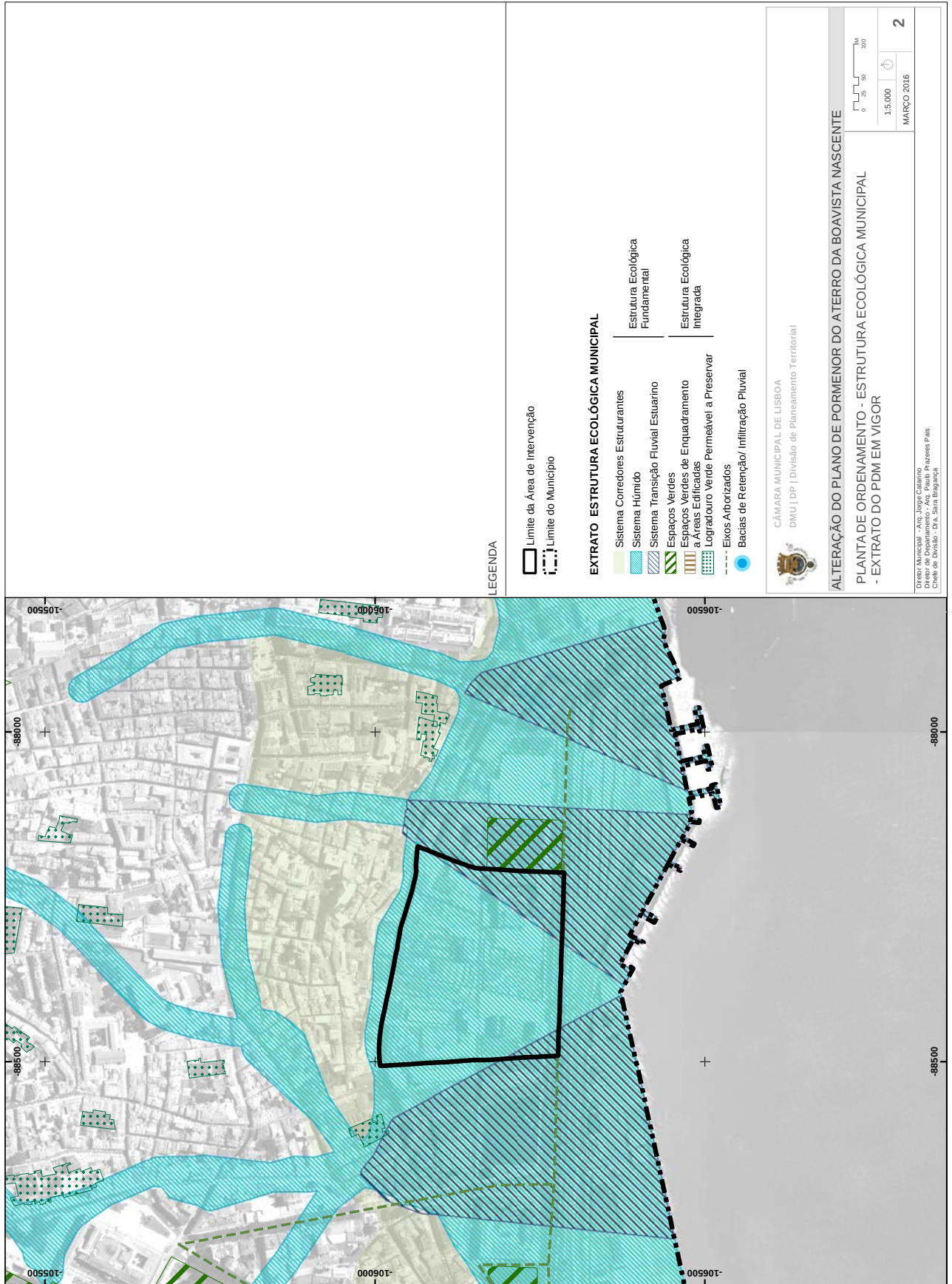
2. EXTRATO PDM

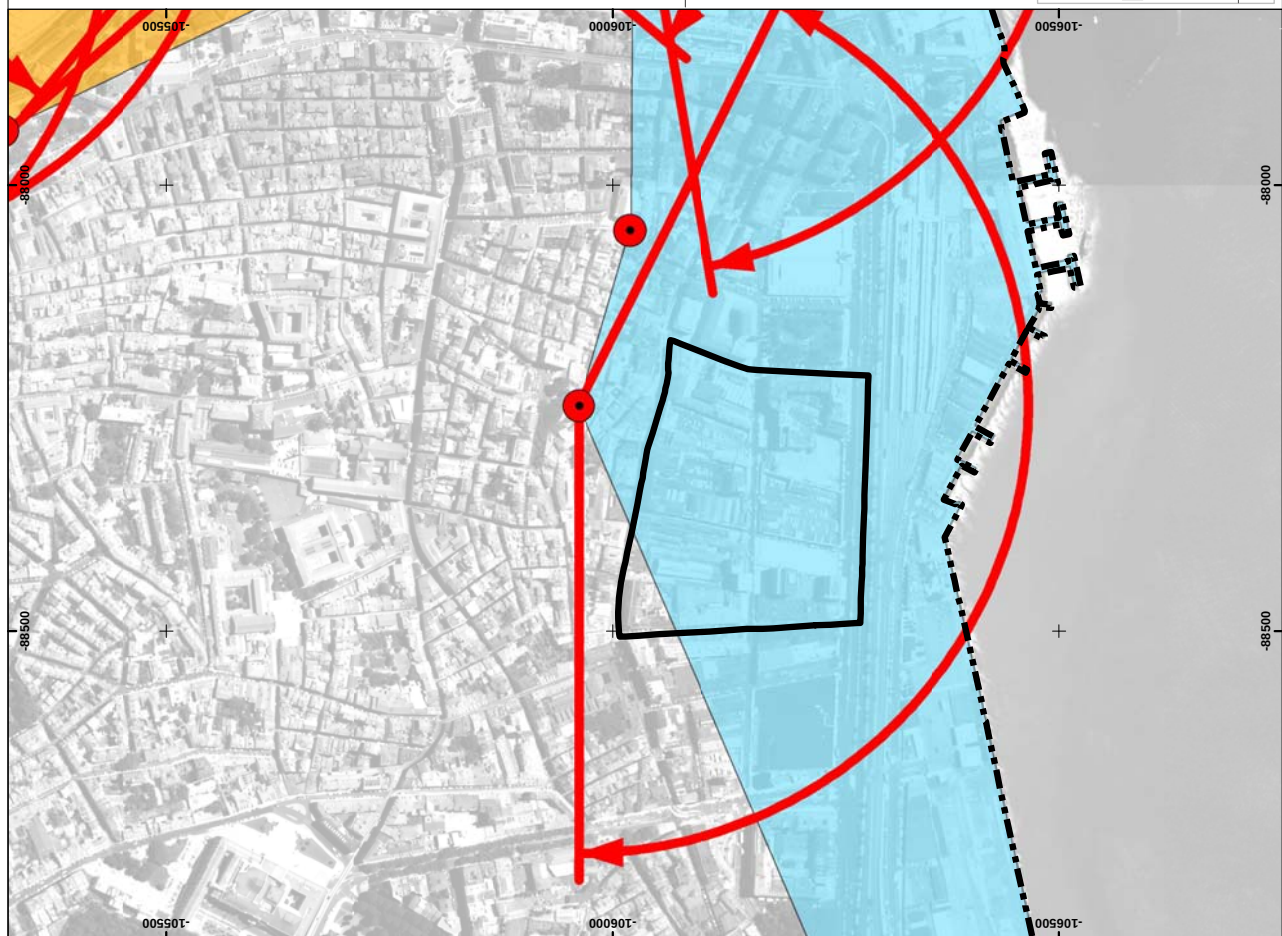
- 2.1. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – QUALIFICAÇÃO DO ESPAÇO URBANO
- 2.2. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – ESTRUTURA ECOLÓGICA MUNICIPAL
- 2.3. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – SISTEMA DE VISTAS
- 2.4. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS I
- 2.5. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS II
- 2.6. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – CONDICIONANTES DE INFRAESTRUTURAS
- 2.7. PLANTA DE ORDENAMENTO DO PDM – ACESSIBILIDADES E TRANSPORTES
- 2.8. PLANTA DE CONDICIONANTES DO PDM – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA I
- 2.9. PLANTA DE CONDICIONANTES DO PDM – SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA II

3. EXTRATO PP ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

- 3.1. REGULAMENTO
- 3.2. PLANTA DE IMPLANTAÇÃO DES.01
- 3.3. PLANTA DE CONDICIONANTES DES.02
- 3.4. PLANTA TRANSFORMAÇÃO FUNDIÁRIA DES: 09







LEGENDA



EXTRATO SISTEMA DE VISTAS

- Sub-sistema de pontos dominantes
- Sub-sistema de ângulos de visão
- Sub-sistema de cumeeiras principais
- Subsistema de frente ribeirinha - sector ocidental
- Subsistema de frente ribeirinha - sector oriental
- Subsistema de Vales



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE
PLANTA DE ORDENAMENTO - SISTEMA DE VISTAS
- EXTRATO DO PDM EM VIGOR

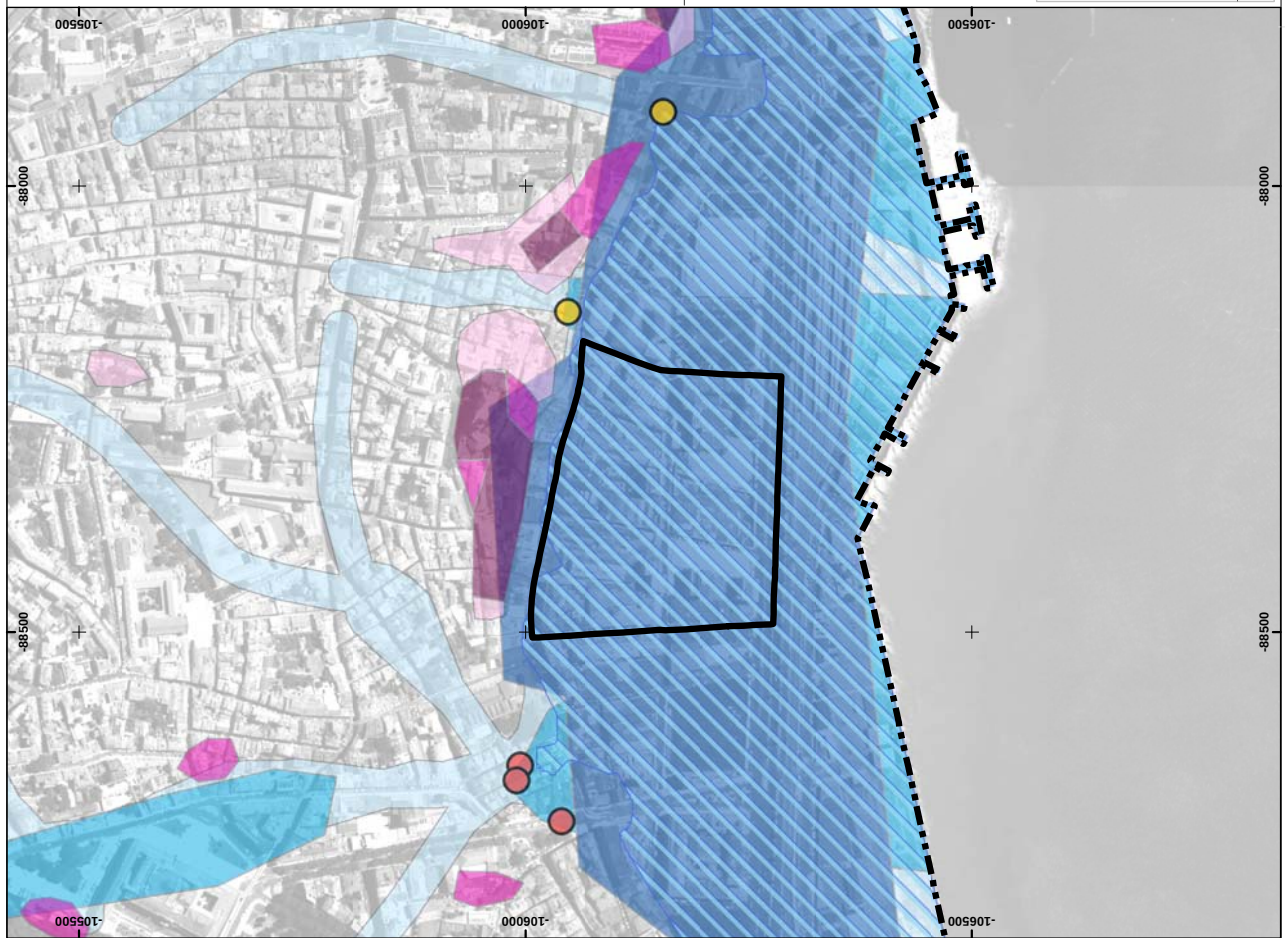


15.000

3

MAI 2016

Divisão Municipal - Arq. Sónia Caldeira
Direção de Departamento - Arq. Paulo Pinheiro Pais
Chefe de Divisão - Dra. Sílvia Bragança



LEGENDA

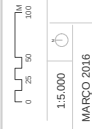
- Limite da Área de Intervenção
- Limite do Município
- EXTRATO RISCOS NATURAIS I**
- Vulnerabilidade às Inundações**
 - Moderada
 - Elevada
 - Muito Elevada
- Risco de incêndio elevado**
 - Elevado
 - Muito Elevado
- GOC - (Decreto-Lei n.º 254/2007)
- Ponto de Máxima de Acumulação**
 - Bacia <5 ha
 - Bacia entre 5 e 75 ha
 - Bacia entre 75 e 500 ha
 - Bacia >500 ha
 - Bacia drenante para Trancão
- Susceptibilidade de Ocorrência de Movimentos de Massa em Vertentes**
 - Moderada
 - Elevada
 - Muito Elevada
 - Efeito maré directo (cota 5 m)



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

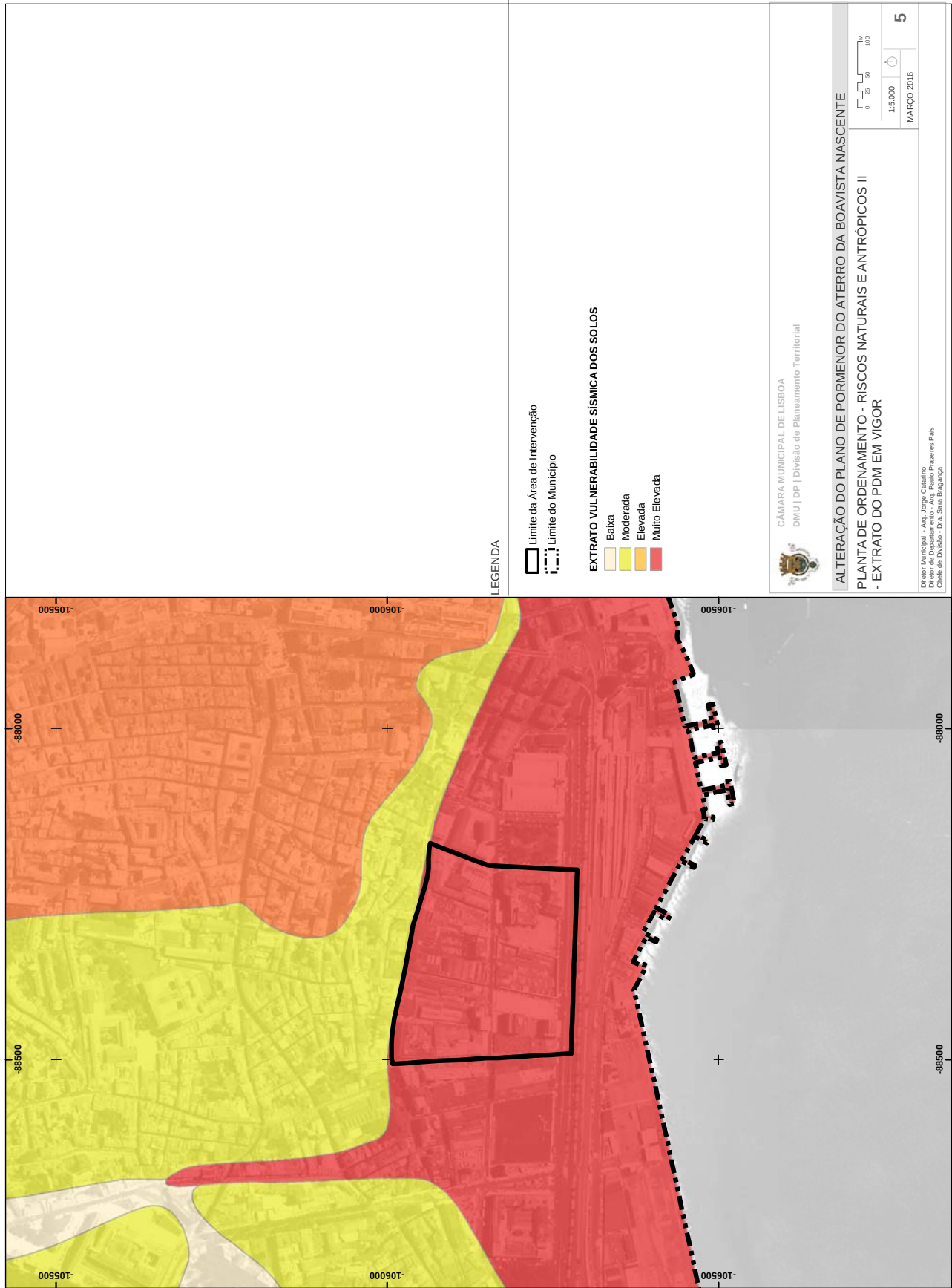
ALTERAÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

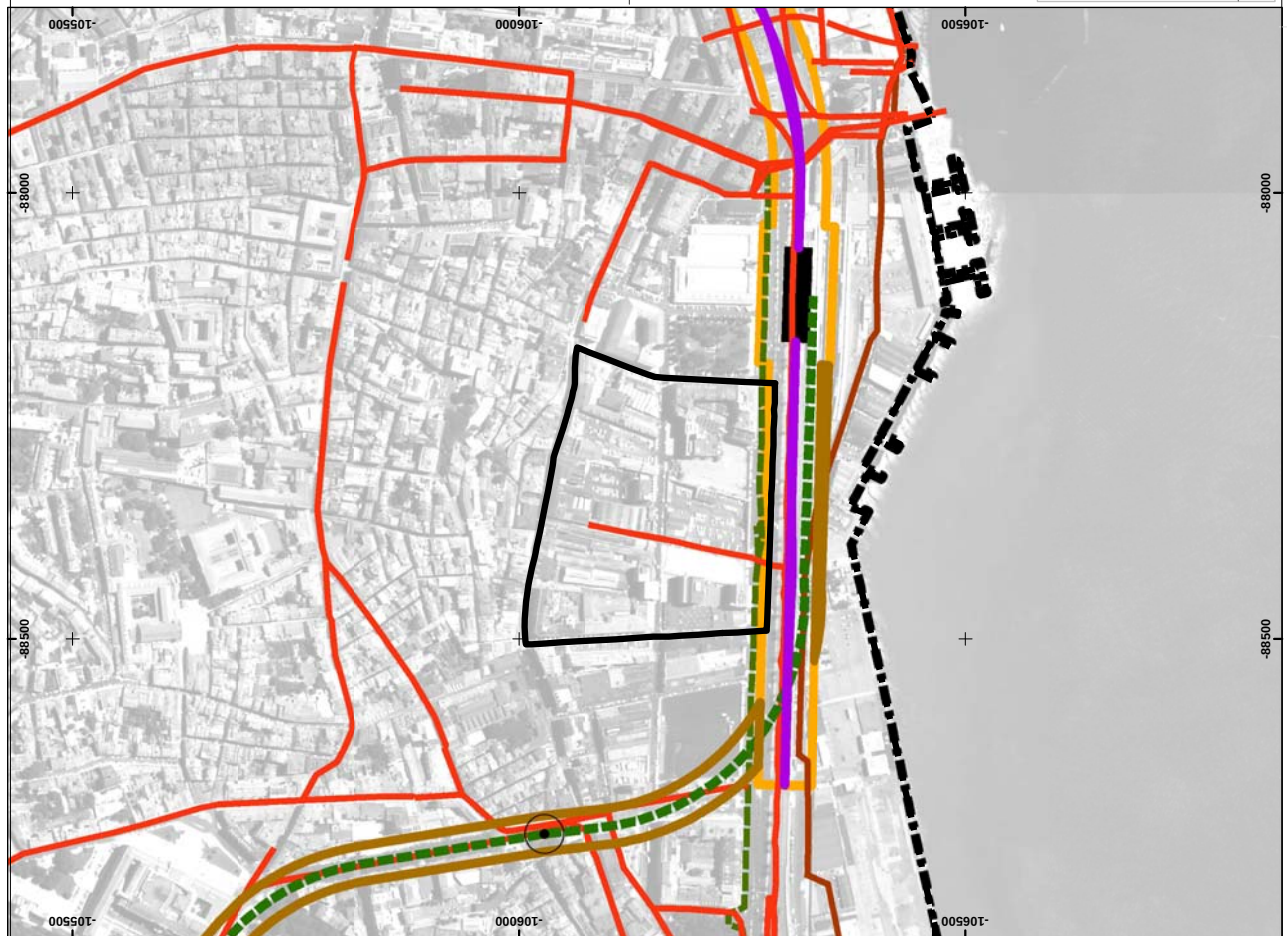
PLANTA DE ORDENAMENTO - RISCOS NATURAIS E ANTRÓPICOS I
- EXTRATO DO PDM EM VIGOR



4

Director Municipal - Arg. Jorge Catarino
Director de Departamento - Arg. Paulo Prazeres Pais
Chefe de Divisão - Dr.ª Sofia Bragança





LEGENDA

Limite da Área de Intervenção

Limite do Município

EXTRATO

CONDICIONANTES DE INFRAESTRUTURAS

Rede Principal

Sistema Interceptor Existente

Sistema Interceptor Proposto

Reservatório Proposto

Trincheira de Infiltração /

Bacias de Retenção /

Infiltração Pluvial

ETAR

Área de Proteção do Trapado

Provável do Caminho de Alcântara

Existente

Em Construção

Em Estudo

Linhas de Metro

Estações de Metro (Existentes)

Estações de Metro (em Estudo)

Parque do Metro

Zona de Proteção do Metro

(Linhas Existentes e em Construção)

Zona de Proteção do Metro

(Linhas em Estudo)

Rede Ferroviária de Alta Velocidade

(Área Sujeta a Medidas Preventivas)

Sistema de

drenagem



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

ALTERAÇÃO DO PLANO DE FORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

PLANTA DE ORDENAMENTO - CONDICIONANTES A INFRAESTRUTURAS

- EXTRATO DO PDM EM VIGOR

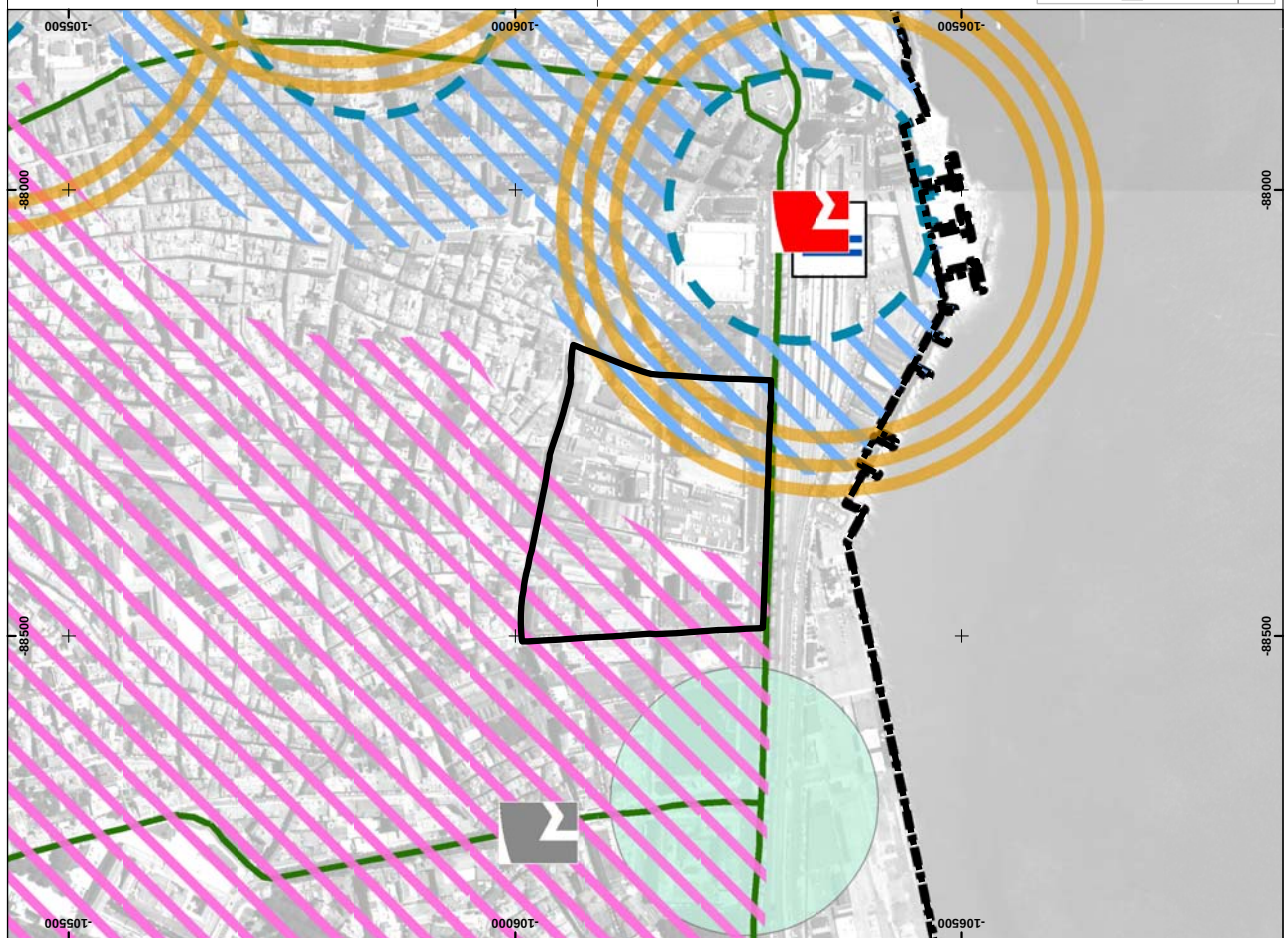
1:5.000

0 25 50 100 300

6

MARÇO 2016

Órgão Municipal - Alts. Sílvia Gouveia
Diretor de Departamento - Alts. Paulo Prazeres Pires
Chefe de Divisão - Dra. Sílvia Bragança



LEGENDA

- Limite da Área de Intervenção
- Limite do Concelho

EXTRATO ACESSIBILIDADES E TRANSPORTES

REDE VIÁRIA

- 1.º Nivel - Rede Rodoviária Nacional
- 1.º Nivel - Rede Rodoviária Municipal
- 2.º Nivel - Rede Rodoviária Nacional
- 2.º Nivel - Rede Rodoviária Municipal
- 3.º Nivel - Rede Rodoviária Municipal
- Interseções a estudar prioritariamente

ESTACIONAMENTO

- Zona A
- Zona B
- Zona C
- Parques de Estacionamento dissuasores existentes
- Parques de Estacionamento dissuasores previstos

INTERFACES

- existentes
- previstas
- Nível 1
- Nível 2
- Nível 3

ESTAÇÕES/PARAGENS TRANSPORTES COLECTIVOS

- Paragens de Comboio existentes
- Estações de Metro existentes
- Estações de Metro em construção
- Estações de Metro previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

ALTERAÇÃO DO PLANO DE FORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

PLANTA DE ORDENAMENTO - ACESSIBILIDADES E TRANSPORTES
- EXTRATO DO PDM EM VIGOR

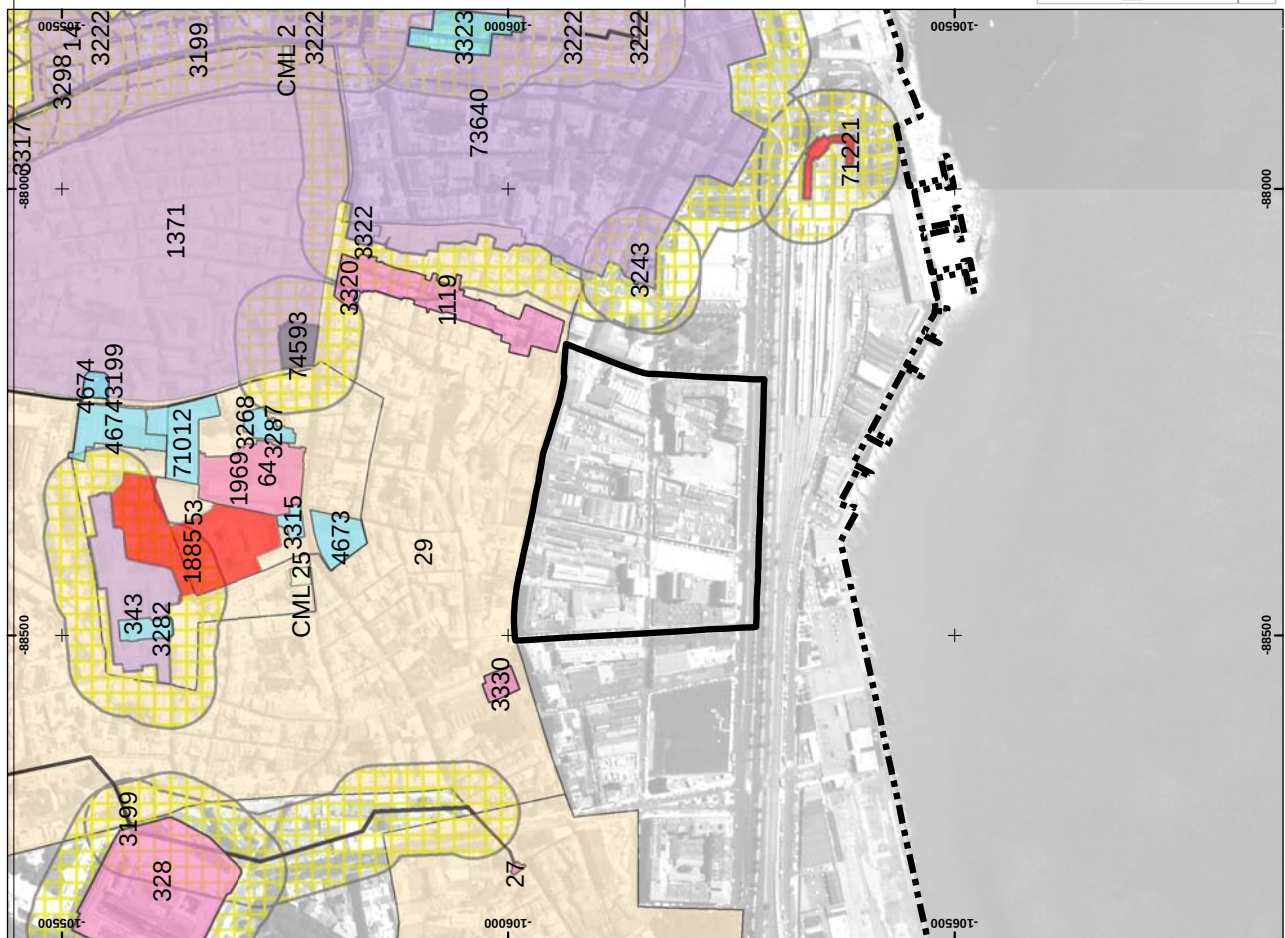


1:5.000

MARÇO 2016

7

Direct. Municipal - Arg. Jorge Caldeira
Direct. de Departamento - Arg. Paulo Prazeres Pais
Chefe de Divisão - Dra. Sara Bragança



LEGENDA

Limite da Área de Intervenção

Limite do Concelho

EXTRATO - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA II

- Património Mundial
- Monumento Nacional
- Conjunto de Interesse Público
- Monumento de Interesse Público
- Imóveis de Interesse Público
- Imóveis em Vias de Classificação
- Zona de Proteção dos Imóveis
- Zona Especial de Proteção
- Zona Non Aedificandi
- Imóveis de Interesse Municipal
- Imóveis em Vias para Interesse Municipal
- Zona de Proteção de Imóveis em Vias de Classificação Municipal
- Vias de Classificação Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA

DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

ALTERAÇÃO DO PLANO DE FORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

PLANTA DE CONDICIONANTES - SARUP II

- EXTRATO DO PDM EM VIGOR

15.000
0 25 50 100
MARÇO 2016

Diretor Municipal - Arq. Sora Castanheira
Diretor de Departamento - Arq. Paulo Pinheiro Pais
Chefe de Divisão - Dra. Sora Bragança

9

Artigo 29.º

Norma revogatória

O presente Regulamento de Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos revoga o Regulamento de Atribuição de Auxílios Financeiros ao Ensino Superior e Equiparado, publicado no *Diário da República* n.º 269, 2.ª série de 21 de novembro de 2000.

Artigo 30.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

305607455

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 1307/2012

Nos termos e para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 36.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a carreira geral de Assistente Operacional-Construção Civil, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 15 de setembro de 2010.

Mais informamos que no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, pode apresentar os motivos da não concordância com a classificação que lhe foi atribuída, utilizando obrigatoriamente para o efeito, o formulário tipo, disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora — www.cm-evora.pt.

A lista de ordenação final, encontra-se disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora e afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, no dia da publicação deste aviso.

18 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

305621768

Aviso n.º 1308/2012

Nos termos e para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 36.º e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a carreira geral de assistente operacional — motorista, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 180, de 15 de setembro de 2010.

Mais informamos que no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, pode apresentar os motivos da não concordância com a classificação que lhe foi atribuída, utilizando obrigatoriamente para o efeito, o formulário tipo, disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora — www.cm-evora.pt.

A lista de ordenação final, encontra-se disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora e afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, no dia da publicação deste aviso.

18 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

305621646

Declaração de retificação n.º 118/2012

O aviso n.º 24884/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 29 de dezembro de 2011, foi publicado com inexatidão.

Assim, onde se lê «Susana Sofia Silva Santos Barbosa Cunha [...] tendo-lho sido atribuída uma classificação de 16,67 valores.» deve ler-se «Susana Sofia Silva Santos Barbosa Cunha [...] tendo-lho sido atribuída uma classificação de 16,7 valores.»

17 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

305634428

MUNICÍPIO DE LISBOA

Aviso n.º 1309/2012

Aprovação do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente

Torna-se público que, nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99 de 22 de setembro (Regime Jurídico dos Ins-

trumentos de Gestão Territorial), alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Assembleia Municipal de Lisboa deliberou, em Reunião de 29 de novembro de 2011, através da Deliberação n.º 613/AML/2011, aprovar o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente incluindo o Regulamento, a Planta de Implantação e a Planta de Condicionantes, que se publicam em anexo.

Torna-se ainda público que, nos termos do artigo 83.º-A e do n.º 2 do artigo 150.º do citado Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, o referido Plano poderá ser consultado no site de Urbanismo da CML, na Secção Planeamento Urbano (<http://ulisses.cm-lisboa.pt>), no Centro de Informação Urbana de Lisboa (CIUL), sito no Picoas Plaza, na Rua do Viriato n.º 13 a n.º 17 ou no Centro de Documentação, sito no Edifício Central da Câmara Municipal de Lisboa, no Campo Grande, n.º 25, 1.º F.

23 de dezembro de 2011. — O Diretor Municipal (Subdelegação de Competências — Despacho n.º 122/P/2011, publicado no *Boletim Municipal* n.º 923, de 27 de outubro de 2011), *Jorge Catarino Tavares*.

Deliberação n.º 77/AM/2011 (Proposta n.º 613/CM/2011)

Revogação da Deliberação da Câmara Municipal sobre a Proposta n.º 371/2011, de 29 de junho de 2011, e aprovação da proposta da versão final do Plano de Pormenor da Boavista Nascente, para efeitos de envio à Assembleia Municipal para aprovação.

Considerando que:

Foi deliberado em reunião da Câmara Municipal de Lisboa, realizada no dia 26 de novembro de 2008, de acordo com a Proposta n.º 1129/2008, proceder à elaboração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e à aprovação dos respetivos Termos de Referência;

Concluído o período de elaboração da proposta de plano, foi realizada a Conferência de Serviços pela CCDR-LVT, em 22 de novembro de 2010, ao abrigo dos artigos 75.º-C e 76.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro;

De acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a Câmara Municipal procedeu à realização de reuniões de concertação e introduziu no plano as alterações que foram consideradas pertinentes e passíveis de serem consideradas;

Foi deliberado em reunião de Câmara de 23 de fevereiro de 2011, sob a Proposta n.º 58/2011, submeter a discussão pública a proposta do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, tendo a referida Deliberação sido publicada no «Diário da República», 2.ª série, n.º 46, de 7 de março de 2011, através do Aviso n.º 6350/2011, bem como um prolongamento do prazo do período de discussão pública, através do Aviso n.º 8970/2011, publicado no «Diário da República», 2.ª série, n.º 73, de 13 de abril de 2011;

Concluído o período de discussão pública, foi elaborada a versão final da proposta do plano nos termos previstos no n.º 8 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, a qual foi instruída com os elementos legais necessários, de acordo com o teor da Informação técnica n.º 264/DMPU/DPU/11;

Foi deliberado em reunião de Câmara Municipal de 29 de junho de 2011, sob a Proposta n.º 371/2011, submeter o plano a aprovação da Assembleia Municipal. Porém, durante a sessão de Assembleia Municipal, realizada no dia 11 de outubro de 2011, foi discutido um conjunto de questões suscitadas pela ponderação das participações recebidas durante a discussão pública, sobretudo no que diz respeito à preservação da memória patrimonial da área e altura do edificado proposto, conforme consta da Informação técnica n.º 37/DMPRGU/DPRU/11;

Esses dois aspetos encontram-se refletidos na ponderação efetuada, durante a discussão pública já realizada, e as alterações que agora se propõem foram objeto de reponderação nas participações recebidas, não sendo afetados os critérios gerais que enformaram a solução urbanística, expressos nos Termos de Referência aprovados, nem as conclusões e recomendações dos estudos efetuados;

O dever de nova ponderação em relação aos contributos assinalados implica, apenas, a reformulação nas respostas efetuadas a essas participações, no âmbito da discussão pública já realizada.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Lisboa delibere, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

1 — Revogar a deliberação que recaiu sobre a Proposta n.º 371/2011, na reunião de Câmara realizada em 29 de junho de 2011;

2 — Determinar submeter de novo à aprovação da Assembleia Municipal a proposta da versão final do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do

Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro;

3 — Revogar, na área de intervenção do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, os seguintes artigos do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Lisboa, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de Julho e publicado no «Diário da República», 1.ª série-B, n.º 226, de 29 de setembro:

- a) Artigo 7.º;
- b) Artigo 13.º, no que respeita ao imóvel identificado como 49.45;
- c) Artigo 76.º, n.º 1, alínea c);
- d) Artigos 106.º, 107.º e 109.º, no que se refere ao cálculo do número de lugares para estacionamento;
- e) Artigo 120.º, n.ºs 2 e 3.

[Aprovada por maioria, com votos a favor (PS e 5 Independentes), votos contra (PCP, CDS/PP, Bloco de Esquerda, PPM, MPT e PEV) e abstenções (PPD/PSD).]

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial e objetivos

1 — O Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, doravante designado por Plano, elaborado segundo o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, disciplina a definição da organização espacial, estabelecendo o respetivo desenho urbano, distribuindo funções e definindo os parâmetros urbanísticos e demais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na respetiva área de intervenção definida pelos seguintes limites genericamente delimitados na Planta de Implantação, desenho n.º 01:

- a) Norte: Rua da Boavista;
- b) Sul: Avenida 24 de Julho;
- c) Nascente: Rua da Moeda e Praça D. Luís I;
- d) Poente: Rua do Instituto Industrial.

2 — O Plano tem como objetivos:

- a) Implementar uma malha urbana que corresponda a um modelo urbano qualificado;
- b) Favorecer a inversão da tendência de decréscimo demográfico verificado na Freguesia de S. Paulo;
- c) Articular a nova malha urbana com a área envolvente;
- d) Recuperar os interiores dos quarteirões como espaços de utilização pública;
- e) Promover o espaço público;
- f) Garantir as relações da cidade com a Zona Ribeirinha.

Artigo 2.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

A área de intervenção do Plano pertence à Unidade Operativa de Planeamento e Gestão UOP 10 e é classificada como “Área de Reconversão Urbanística de Usos Mistos”, de acordo com o Plano Diretor Municipal de Lisboa (PDML), aprovado pela Assembleia Municipal em 26 de maio de 1994 e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 14 de julho do mesmo ano, publicada no *Diário da República* n.º 226, 1.ª série-B, de 29 setembro de 1994.

Artigo 3.º

Vinculação

O Plano é um instrumento normativo de natureza regulamentar, vinculativo de entidades públicas e ainda, direta e imediatamente, de particulares, em quaisquer ações ou atividades que tenham por objeto o uso e a transformação do solo e a intervenção no edificado.

Artigo 4.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

- a) Regulamento;
- b) Planta de implantação, desenho n.º 01, na escala 1/500;
- c) Planta de condicionantes, desenho n.º 02, na escala 1/500.

d) Planta de riscos naturais e antrópicos, desenho n.º 03, na escala 1/500

2 — O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Relatório que fundamenta as soluções adotadas;
- b) Peças desenhadas, integrando:
 - b1) Planta de localização sobre ortofotomapa, desenho n.º 04, na escala 1/2000;
 - b2) Planta de enquadramento e classificação do solo, desenho n.º 05, na escala 1/2000;
 - b3) Extrato do PDM, desenho n.º 06, na escala 1/2500;
 - b4) Planta da situação existente e compromissos camarários, desenho n.º 07, na escala 1/500;
 - b5) Planta do cadastro original e demolições, desenho n.º 08, na escala 1/500;
 - b6) Planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, na escala 1/500;
 - b7) Planta de cedências, desenho n.º 10, na escala 1/500;
 - b8) Rede de abastecimento de águas, desenho n.º 11, na escala 1/500;
 - b9) Rede de águas pluviais e rede de esgotos, desenho n.º 12, na escala 1/500;
 - b10) Perfis, desenho n.º 13, na escala 1/500;
 - b11) Planta de estrutura ecológica, desenho n.º 14, na escala 1/1000;
 - b12) Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento, desenho n.º 15, na escala 1/500;
 - b13) Planta de bacias e sistema de drenagem, desenho n.º 16, na escala 1/500;
 - b14) Espaço público: perfis tipo, desenho n.º 17, na escala 1/500;
 - b15) Ficha da parcela P 1.3, desenho n.º 18, na escala 1/500;
 - b16) Ficha da parcela P 2.11, desenho n.º 19, na escala 1/500;
 - b17) Ficha da parcela P 2.12, desenho n.º 20, na escala 1/500;
 - b18) Ficha da parcela P 3.9, desenho n.º 21, na escala 1/500;
 - b19) Ficha da parcela P 4.3, desenho n.º 22, na escala 1/500;
 - b20) Ficha da parcela P 4.7, desenho n.º 23, na escala 1/500;
 - b21) Ficha da parcela P 3.8, desenho n.º 24, na escala 1/500.

- c) Relatório Ambiental e respetivo Resumo Não Técnico
- d) Relatório de arquitetura paisagista e respetivas peças desenhadas de acompanhamento;
- e) Relatório de Infraestruturas de Saneamento;
- f) Mapa de Ruído;
- g) Estudo de Tráfego;
- h) Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia;
- i) Programa de Execução e Plano de Financiamento;
- j) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetiva ponderação.

Artigo 5.º

Conceitos

1 — Para efeitos do presente Regulamento são adotados os conceitos técnicos fixados pelo Decreto-Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio, os demais conceitos definidos na legislação e regulamentos aplicáveis, e ainda os seguintes:

- a) «Área técnica (A)» corresponde à área de construção acima e abaixo da cota de soleira, destinada a equipamentos e serviços técnicos, nomeadamente instalações elétricas, térmicas, de segurança, de abastecimentos de água, de incêndios e casas de máquinas de elevadores;
- b) «Superfície de pavimento» corresponde à área, abaixo ou acima da cota de soleira, medida em m², destinada aos diferentes usos previstos no plano: habitação, comércio, serviços, turismo, indústria criativa compatível, logística e equipamentos, incluindo terraços cobertos, armazéns e arrecadações com área superior a 15 m², excluindo-se os equipamentos de utilização coletiva de natureza pública;
- c) «Usos compatíveis com o uso habitacional», além do uso turístico, correspondem a atividades incluídas no uso terciário, desenvolvidas pelas indústrias criativas, nomeadamente, Arquitetura, Artes e Antiquários, Artesanato, Design, Design de Moda, Cinema e Vídeo, Software Interativo de Entretenimento, Música, Artes Performativas, Publicidade, Edição, Software e Serviços de Informática, Televisão e Rádio;
- d) «Uso de equipamento» compreende as áreas destinadas à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;
- e) «Uso habitacional» compreende as áreas afetas à residência unifamiliar e coletiva, incluindo instalações residenciais especiais (estabelecimentos de alojamento local e residências destinadas a estudantes ou

a idosos, que, em função da dimensão da área e dos serviços prestados, manifestem especial compatibilidade com o uso habitacional);

f) «Uso terciário» compreende as áreas afetas a comércio e serviços, com exclusão das áreas afetas a uso logístico;

g) «Uso de turismo» compreende os empreendimentos turísticos e serviços complementares, bem como equipamentos de carácter lúdico que se destinem à afirmação de Lisboa enquanto destino turístico.

2 — A área total de construção (Ac) duma operação urbanística desagrega-se em superfície de pavimento (Sp), áreas de estacionamento (Ac est), arrecadações com menos de 15 m² (Ac arr) e áreas técnicas:

$$Ac = Sp + Ac\ est + Ac\ arr + \text{áreas técnicas}$$

3 — O Índice de edificabilidade (Ie) é o quociente entre a superfície de pavimento (Sp) duma operação urbanística e a área de solo (As) a que o índice diz respeito: $Ie = \frac{Sp}{As}$

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6.º

Âmbito e regime

1 — Regem-se pela legislação aplicável as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor com incidência na área de intervenção do Plano, identificadas na Planta de Condicionantes, nomeadamente:

- a) Ferrovias;
- b) Área de jurisdição da Administração do Porto de Lisboa;
- c) Aeroporto de Lisboa;
- d) Elevador da Bica, Rua da Bica de Duarte Belo;
- e) Banhos de São Paulo, Travessa do Carvalho, 21-25;
- f) Palácio Almada Carvalhais, Largo do Conde Barão, 48/Rua das Gaivotas, 3;
- g) Sistema de infraestruturas de abastecimento de águas;
- h) Sistema de infraestruturas de drenagem.

2 — Na área de intervenção do Plano não existe Reserva Ecológica Nacional.

CAPÍTULO III

Uso do Solo

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Qualificação do solo

1 — A área de intervenção do plano corresponde na sua totalidade a solo urbanizado, integrando as seguintes duas categorias, assinaladas na Planta de Implantação, desenho n.º 01: espaços consolidados e espaços a consolidar.

2 — A qualificação funcional do solo processa-se através da sua integração, em função da sua utilização dominante, na categoria espaços urbanos a consolidar centrais e residenciais.

3 — As parcelas da área do Plano são subdivididas nas seguintes subcategorias operativas, de acordo com o tipo de intervenção admitida:

- a) Tipo 1: parcelas relativas a edifícios existentes a manter e recuperar;
- b) Tipo 2: parcelas relativas a edifícios existentes, que poderão sofrer transformações;
- c) Tipo 3: parcelas relativas a novas construções.

SECÇÃO II

Valores e recursos ambientais e culturais

Artigo 8.º

Salvaguarda dos riscos e vulnerabilidades

1 — A área de intervenção do plano encontra-se, conforme assinalado na Planta de condicionantes, desenho n.º 02, em zona de elevada

vulnerabilidade sísmica dos solos, pelo que a Câmara Municipal pode solicitar à entidade interveniente estudos complementares geológicos, hidrogeológicos, geotécnicos, de avaliação da capacidade estrutural do edifício e ou de definição de soluções técnicas compatíveis com as características do espaço em intervenção e condicionar as obras e trabalhos em razão desses estudos.

2 — Os projetos de execução dos edifícios que venham a ser implantados de raiz na área de intervenção do Plano, devem obrigatoriamente prever medidas e mecanismos que permitam minimizar as consequências de inundações e de eventos sísmicos

3 — Os planos de evacuação dos edifícios, quando exigidos por lei, devem prever a possibilidade de inundações e de eventos sísmicos.

Artigo 9.º

Avaliação da situação hidrogeológica

1 — Nos procedimentos relativos às operações urbanísticas preconizadas pelo Plano deve ser consultado o elemento de acompanhamento do Plano denominado Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia.

2 — A Câmara Municipal pode condicionar as obras de construção, ampliação ou alteração de edifícios e de infraestruturas, que tenham intervenção no subsolo, à adoção de soluções técnicas compatíveis com a circulação de águas subterrâneas e estabelecer limites à construção de caves que garantam o funcionamento dos sistemas de acordo com os dados constantes do Relatório de Geologia, Geotecnia e Hidrogeologia.

Artigo 10.º

Contaminação de solos

1 — Os solos escavados nos quarteirões Sul do Plano, nomeadamente nas parcelas P3.8 e P3.9 deverão ser objeto de estudo de caracterização para avaliação de eventual contaminação, da respetiva perigosidade e seleção do destino final adequado de acordo com o estipulado no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e demais legislação aplicável.

2 — Em caso de comprovada situação de risco é obrigatória a elaboração e execução de um plano de descontaminação dos solos e reposição da salubridade, o qual deverá anteceder qualquer intervenção urbanística.

Artigo 11.º

Medidas de minimização do ruído

1 — Para efeito da aplicação do Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista.

2 — Nas áreas em que se verifique níveis de ruído ambiente exterior superiores a 65 dB(A), expressos pelo indicador Lden e superiores a 55 dB(A) expressos pelo indicador Ln, devem ser adotadas medidas corretivas dessas inconformidades com a classificação de zona mista atribuída à área do plano, designadamente:

- a) Racionalização e ordenamento da circulação e estacionamento automóvel.
- b) Aplicação de pavimentos menos ruidosos

3 — Os projetos dos edifícios a implantar em parcelas do tipo 3, bem como todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções sujeitas a controlo prévio por parte da câmara municipal em parcelas dos restantes tipos, deverão prever medidas de minimização do ruído, nomeadamente o isolamento sonoro da fachada, em conformidade com o estabelecido no n.º 7 do Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro.

4 — As medidas previstas nos projetos dos edifícios a implantar nas parcelas P 3.9, P 4.3 e P4.7, devem estar em conformidade com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 de Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro e prever a distribuição dos usos mais sensíveis ao ruído nas fachadas menos expostas.

Artigo 12.º

Salvaguarda de património

1 — As operações urbanísticas que impliquem intervenções no subsolo podem incluir, por imposição camarária, a realização de um programa de acompanhamento arqueológico.

2 — Nas situações legalmente previstas, os projetos de execução a desenvolver na área do Plano devem ser enviados ao Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico (IGESPAR) para conhecimento e emissão de parecer.

3 — As operações urbanísticas sobre os bens da Carta Municipal do Património estão sujeitas a vistoria e parecer patrimonial, a realizar por estrutura consultiva, e carecem de estudo de caracterização histórica, construtiva, arquitetónica, arqueológica e decorativa do bem que justifica a adequação das intervenções propostas.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o imóvel 49.45 inventariado na Carta Municipal do Património, após levantamento e desmonte cuidado, será recolocado em zona incluída na área do plano, em condições a definir pela Câmara Municipal de Lisboa.

SECÇÃO III

Espaços Centrais e Residenciais

Artigo 13.º

Usos do edificado

1 — Os usos permitidos na área de intervenção são os seguintes: habitacional, uso compatível com o habitacional, terciário e turismo, nos termos estabelecidos neste Regulamento e na Planta de Implantação, desenho n.º 01.

2 — Nos edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e 2, só é permitida a alteração do uso habitacional para uso turístico ou outros usos compatíveis com o uso habitacional.

3 — Em edifícios implantados em parcelas do tipo 3, são admitidos os seguintes usos:

a) Uso dominante habitacional (ou terciário nos casos indicados na Planta de Implantação, desenho n.º 1).

b) No piso do rés-do-chão e, quando justificado, no 1.º andar, é admitido o uso terciário ou outros usos compatíveis com o uso habitacional.

c) Estabelecimentos hoteleiros, conforme a definição dada pelo Art 11.º do Decreto-Lei n.º 39/2008.

4 — Todas as frações destinadas ao comércio devem ter acesso direto para o exterior, não sendo permitidas instalações comerciais exclusivamente servidas por espaços interiores.

5 — Nos edifícios de uso misto são obrigatoriamente garantidos acessos independentes às habitações.

6 — É autorizada a construção de pisos em cave apenas para situações de equipamentos e serviços com exigências especiais, infraestruturas e estacionamento, desde que:

a) Seja apresentado projeto de drenagem que inclua medidas e soluções que assegurem a salvaguarda das condições de total segurança de pessoas e bens.

b) Sejam apresentados dados hidrogeológicos, caso a Câmara Municipal deles não disponha, para avaliação das situações técnicas a adotar.

c) Seja elaborado estudo que comprove tecnicamente que a construção não agrava a vulnerabilidade à inundaçãõ nos edifícios confinantes e na zona envolvente.

d) Seja garantida solução técnica que impeça a entrada das águas para os pisos das caves.

Artigo 14.º

Disposições particulares

1 — Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, as fachadas do edifício implantado na parcela P3.7, são objeto de uma intervenção a realizar nos seguintes termos:

a) Demolição da construção do tipo marquise existente no piso 5;

b) Nivelamento da altura da fachada com a altura de fachada do edifício a implantar na parcela P3.9;

c) Alinhamento da fachada principal relativamente ao edifício a implantar na parcela P3.9, o qual é obrigatoriamente estudado e implementado com as operações urbanísticas relativas à parcela P3.9;

d) Demolição do volume saliente existente no limite da empena poente para uniformização dessa fachada, conforme indicado em Planta de implantação desenho n.º 01 e na Planta do cadastro original e demolições, desenho n.º 08; esta demolição é obrigatoriamente estudada e implementada simultaneamente às operações urbanísticas relativas à parcela P3.9.

2 — Nas operações urbanísticas relativas às parcelas P2.10, P3.9, P4.3 e P4.7, deve ser garantida uma altura de fachada idêntica à altura de fachada do edifício adjacente correspondente.

3 — As alturas de fachada dos edifícios sitos nas parcelas 4.1 e 4.2 não podem ser alteradas.

4 — A parcela P1.3 pode sofrer uma operação de destaque, desde que seja mantida a área de implantação e não seja ultrapassada a superfície de pavimento prevista para esta parcela.

Artigo 15.º

Demolições

1 — As demolições necessárias à execução do Plano encontram-se assinaladas na Planta do cadastro original e demolições, desenho n.º 08.

2 — Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 a demolição integral só é admitida:

a) Em caso de ruína iminente do edifício ou quando a demolição contribua de forma relevante para reduzir os riscos de incêndio ou de deslizamentos de terras na frente de rua ou no quarteirão em que o edifício se insere, atestada por vistoria municipal;

b) Em situações de inviabilidade técnica da reabilitação do edifício ou edifícios, devidamente fundamentada em relatório de técnico credenciado, atestada por vistoria municipal;

c) No caso referido na alínea anterior não é permitida a demolição antes do controlo prévio por parte da câmara municipal, devendo o proprietário assegurar a conservação do imóvel em boas condições de salubridade e segurança.

3 — Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1, a demolição parcial é permitida, quando tecnicamente justificável.

4 — Em parcelas do tipo 1, quando os edifícios neles implantados apresentem estruturas mistas de alvenaria de pedra e cal e lajes de pavimento em madeira, a demolição parcial apenas é permitida se forem mantidos o sistema portante e respetiva compartimentação e se forem utilizados sistemas estruturais ligeiros que minimizem o recurso ao betão.

5 — Sempre que as demolições respeitem a bens localizados nas áreas de proteção a bens imóveis classificados, ou em vias de classificação, a aprovação da demolição está sujeita a parecer prévio favorável do órgão competente da administração central.

Artigo 16.º

Construção

1 — As obras de construção em parcelas do tipo 1 e tipo 2, cujos edifícios originais forem demolidos, obedecem às seguintes regras:

a) O alinhamento do edificado é mantido, salvo casos especiais devidamente justificados;

b) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), a profundidade máxima das empenas, sem considerar as varandas e os corpos balançados, é de 15 metros, com exceção dos estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de utilização coletiva, cuja empena pode atingir os 18 metros.

c) Sem prejuízo do estipulado no Artigo 14.º, é autorizado o nivelamento da altura de fachada e da altura da edificação, respetivamente, pela média das alturas das fachada e das alturas de edificação do troço de características homogêneas onde se integre o edifício;

d) As regras relativas a alturas de fachada, alturas de edificação e alinhamentos estipulados nas alíneas anteriores podem ser ajustadas quando, sem prejuízo do disposto no RGEU, tal se revelar indispensável à integração urbanística do edifício a construir, nomeadamente quando a natureza, destino ou carácter arquitetónico requeiram disposições especiais.

e) Deve ser incluída área de estacionamento de acordo com o estabelecido no artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — Em edifícios a implantar em parcelas do tipo 3:

a) Devem ser cumpridos alinhamentos, áreas de construção e demais parâmetros de edificabilidade indicados na Planta de Implantação, desenho n.º 01 e respetivas fichas, desenhos n.º 18 a n.º 24;

b) Devem ser respeitadas as cotas estabelecidas, no desenho de Perfis, desenho n.º 13, no que diz respeito às cotas de altura de fachada dos volumes principais e dos volumes do rés-do-chão correspondentes ao comércio;

c) As cotas de soleira e as cotas de entrada para os estacionamentos subterrâneos devem ser estabelecidas de modo a salvaguardar o risco de inundaçãõ.

d) Admitem-se apenas correções de pormenor aos parâmetros das alíneas anteriores quando justificadas por maior precisão da escala de apresentação dos projetos dos edifícios ou por acertos decorrentes dos projetos de execução indispensáveis à realização das operações urbanísticas.

Artigo 17.º

Alterações e ampliações

1 — São admitidas obras de alteração e de ampliação, em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e tipo 2, ou em frações autónomas que deles façam parte, desde que simultaneamente sejam efetuadas obras de beneficiação e ou de restauro, respetivamente, no edifício ou nas frações autónomas.

2 — Excetua-se da obrigação de realização de obras de beneficiação ou de restauro previstas no número anterior, as obras de alteração e de ampliação que consistam em:

a) Eliminação de compartimentos originalmente interiores que não reúnem as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente ventilação e iluminação natural;

b) Dotação das habitações de instalações sanitárias e cozinhas, desde que não seja alterado ou afetado o sistema construtivo e estrutural do edifício.

3 — As operações urbanísticas referidas no número anterior são feitas nos seguintes termos:

a) É obrigatoriamente garantida a segurança do imóvel, de todos os seus elementos e dos edifícios confinantes;

b) É autorizada a construção de caves sob o edifício a ampliar ou alterar, desde que exista possibilidade de integração arquitetónica do respetivo acesso;

c) É autorizado o nivelamento da altura de fachada pelas médias respetivas de todos os edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o edifício a alterar ou ampliar, no troço de rua que apresente características morfológicas homogêneas, sem prejuízo do estipulado no Artigo 14.º;

d) Admite-se uma tolerância de 1,00 metro para o efeito de nivelamento de altura de fachada referido na alínea anterior, para efeitos de otimização de pé-direito ou compatibilização tecnicamente justificável com usos específicos;

e) Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) a profundidade máxima das empenas, sem considerar as varandas e os corpos balançados, é de 17 metros, com exceção dos estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de utilização coletiva, cuja empena pode atingir os 18 metros;

f) Não é permitido exceder a superfície de pavimento expressa na Planta de Implantação, desenho n.º 1, salvo quando se trate de:

i) Situações previstas no artigo 14.º, n.º 1, alínea c) e no artigo 24.º, n.º 5, do presente Regulamento;

ii) De alterações previstas nas alíneas b) e c) deste número e na alínea c) do n.º 4, do presente artigo.

4 — Em obras em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 serão cumulativamente respeitadas as seguintes condições:

a) As obras de ampliação e alteração devem ser compatíveis com as características arquitetónicas e construtivas do edifício, conservando e recuperando elementos ou conjunto de elementos considerados importantes para a caracterização do conjunto em que se inserem;

b) Quando os edifícios apresentem estruturas mistas de alvenaria de pedra e cal e lajes de pavimento em madeira, mantém-se tanto quanto possível as paredes portantes em alvenaria de pedra e cal e respetiva compartimentação, minimizando o recurso ao betão e privilegiando-se a utilização de sistemas estruturais ligeiros;

c) É admitido o aproveitamento da cobertura em sótão e a alteração da configuração geral das coberturas, designadamente incluindo trapeiras, mansardas e terraços, desde que contida nos planos a 45 graus passando pelas linhas superiores de todas as fachadas do edifício, não seja ultrapassada a altura máxima da edificação e seja assegurado o adequado enquadramento urbanístico;

Artigo 18.º

Materiais e acabamentos exteriores

1 — As operações previstas no Artigo 17.º, em edifícios implantados em parcelas do tipo 1, cuja caixilharia não seja de madeira, têm que prever a sua substituição por caixilharia de madeira para pintar.

2 — O desenho, constituição e pormenor da caixilharia referida no número anterior tem de se enquadrar nas características do edificado envolvente e promover a valorização do edifício.

3 — Nas coberturas é obrigatório manter o uso de telha cerâmica à cor natural ou, em alternativa, utilizar chapa de zinco com sistema de junta agrafada ou camarinha.

4 — Nos edifícios implantados em parcelas do tipo 3, a cobertura deverá ser objeto de estudo arquitetónico e paisagístico que privilegie a criação de coberturas ajardinadas e a minimização de áreas e instalações técnicas, sendo admissível, sem prejuízo do estipulado nos parâmetros urbanísticos relativos a este tipo de edifícios, a utilização da cobertura para atividades relativas ao lazer e bem-estar.

5 — O estudo referido no número anterior, deverá incluir fotomontagens ou simulações que permitam comprovar a correta integração arquitetónica das coberturas a partir dos pontos relevantes previstos no sistema de vistas do RPDM, em particular a partir do miradouro de Santa Catarina.

Artigo 19.º

Ocupação do piso térreo em edifícios implantados em parcelas do tipo 3

1 — A definição planimétrica do piso do rés do chão em edifícios implantados em parcelas do tipo 3 é indicativa, podendo ser ajustada desde que sejam cumulativamente respeitados os parâmetros de edi-

ficabilidade expressos na Planta de Implantação, desenho n.º 1 e nas respetivas fichas das parcelas, desenhos n.º 18 a 24.

2 — A ocupação e definição deste piso deve ser sempre coordenada com o projeto de execução do espaço público a fornecer pelos serviços camarários competentes.

Artigo 20.º

Tipologias

1 — Nos edifícios a construir em lotes do tipo 3, devem ser respeitados os seguintes parâmetros:

a) Não são autorizadas tipologias inferiores a T2;

b) Nos edifícios com número par de pisos destinados à habitação, todos os fogos são duplexes;

c) Nos edifícios com número ímpar de pisos destinados à habitação, todos os fogos são duplex, à exceção do piso superior;

d) Nos fogos duplexes, o acesso é feito no piso inferior de cada fogo;

e) Os quartos localizam-se sempre no piso superior de cada um dos fogos duplex;

f) Todos os fogos duplexes têm pelo menos um pátio exterior, de duplo pé-direito;

g) Os pátios têm a área mínima de 15 m² e a sua largura não pode exceder a sua profundidade;

h) Os pátios a que se alude na alínea f) não devem abrir para logradouros.

2 — Admitem-se exceções ao estabelecido no número anterior, desde que tecnicamente seja justificada a impossibilidade ou inconveniência do cumprimento das referidas normas, em face das características concretas da intervenção a realizar.

Artigo 21.º

Instalações técnicas

1 — As instalações técnicas, nomeadamente as localizadas na cobertura dos edifícios, respeitam obrigatoriamente o seguinte:

a) São consideradas como parte integrante do projeto de arquitetura, nos termos do previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação de Lisboa;

b) Em coberturas planas, o seu volume tem que estar contido no interior de dois planos virtuais, de igual inclinação e que não ultrapassem 20 graus;

c) Só é permitida a instalação de uma antena por cada condomínio.

2 — Não é permitida a instalação de unidades de climatização nas fachadas dos novos edifícios e qualquer operação urbanística prevista no Artigo 17.º obriga à realocação de qualquer aparelho de ar condicionado existente na fachada para zona especialmente prevista para o efeito, sendo obrigatória a indicação da nova localização nas peças desenhadas submetidas a controlo prévio da Câmara Municipal.

3 — No caso de operação urbanística prevista no Artigo 17.º em que seja comprovadamente impossível a criação de zonas especialmente previstas para unidades de climatização, tais unidades devem ser relocalizadas de modo a minimizar a sua visibilidade a partir dos pontos de vista mais evidentes.

Artigo 22.º

Logradouros

1 — Nos logradouros de uso privativo não é admitida a edificação.

2 — Todas as construções existentes nos logradouros que não tenham merecido a necessária licença ou aprovação devem ser demolidas conforme consta na Planta de demolições, desenho n.º 08.

3 — As pavimentações em logradouros têm de cumprir os índices de porosidade indicados na Planta de Pavimentos.

SECÇÃO IV

Espaços públicos ou privados de uso público

Artigo 23.º

Espaços exteriores de utilização pública

1 — Os espaços exteriores de utilização pública correspondem às áreas não edificadas e não incluídas em lotes privados e são constituídos por áreas de circulação pedonal, automóvel e mista, áreas verdes e de estadia e restantes áreas de utilização pública.

2 — Os espaços exteriores de utilização pública devem ser objeto de projeto de execução de arquitetura paisagista.

Artigo 24.º

Espaços exteriores privados com ónus de utilização pública

1 — Os espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, devidamente identificados na Planta de implantação, desenho n.º 01, correspondem a áreas não edificadas e a zonas abertas na projeção dos edifícios incluídas em parcelas privadas e são constituídas por áreas de circulação pedonal e mista (circulação de emergência), áreas verdes e de estadia e restantes áreas abertas.

2 — As operações submetidas a controlo prévio que integrem espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, são instruídas com projeto de arquitetura paisagista que cumpra o disposto no artigo 25.º, 26.º e 27.º do presente Regulamento.

3 — As soluções previstas nos projetos referidos no número anterior devem ser coerentes com as soluções materiais e formais do projeto de arquitetura paisagista dos espaços exteriores de utilização pública, o qual será fornecido pelos serviços camarários competentes.

4 — As fachadas confinantes com espaços exteriores privados com ónus de utilização pública poderão ser alteradas de modo a permitir a instalação de espaços comerciais ao nível do rés-do-chão, incluindo o cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 13 do presente Regulamento.

5 — Após demolição das construções aí existentes, assinaladas na Planta do cadastro original e demolições, desenho n.º 08, os espaços no interior da parcela P 3.1 admi:em nova construção se, cumulativamente, forem cumpridas as seguintes condições:

- a) O polígono de implantação é indicado em Planta de implantação, desenho n.º 01;
- b) A nova área de construção destina-se ao uso comercial ou a usos compatíveis com o uso habitacional;
- c) A altura da construção não excede 2 pisos.

6 — O regime de utilização dos espaços exteriores privados com ónus de utilização pública será objeto de contrato a estabelecer entre os proprietários e a Câmara Municipal de Lisboa.

7 — Caso o contrato previsto no número anterior venha a obrigar ao encerramento do espaço em questão a determinadas horas do dia e ou da noite, os locais de fecho são os designados em Planta de Implantação, desenho n.º 01.

Artigo 25.º

Pavimentos e áreas de permeabilidade

1 — Salvo as situações expressas na Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento, desenho n.º 15, as pavimentações de vias e espaços públicos conexos estabelecem continuidade com o que se encontra previsto para além dos limites do Plano, devendo a sua definição ser parte integrante dos projetos de execução do espaço público.

2 — As pavimentações em espaços de utilização pública e em espaços exteriores privados com ónus de utilização pública têm de cumprir os índices de porosidade indicados na Planta de pavimentos.

3 — Nas áreas de permeabilidade admite-se como revestimento do solo o uso de vegetação e excecionalmente o uso de materiais porosos quando tecnicamente justificado.

Artigo 26.º

Drenagem

1 — As linhas de drenagem preferencial das águas de escorrência superficial de zonas pavimentadas estão definidas na Planta de bacias e sistemas de drenagem, desenho n.º 16, devendo estas linhas ser dotadas de sistemas de recolha dimensionados para a condução e encaminhamento destas águas em situações de picos de pluviosidade.

2 — Os projetos de arquitetura paisagista, em espaços exteriores de utilização pública e em espaços privados exteriores com ónus de utilização pública, a desenvolver na área do Plano devem garantir a existência de bacias de apanhamento que permitam a acumulação de água em situações de pico de pluviosidade e incapacidade de resposta dos sistemas de drenagem.

Artigo 27.º

Árvores

Os alinhamentos árvores estão definidos na Planta de estrutura ecológica, desenho n.º 14 e constituem parte integrante do sistema de corredores verdes da cidade devendo, nesse sentido, articular-se com os restantes corredores de forma coerente e garantindo a continuidade destes sistemas.

Artigo 28.º

Esplanadas

1 — A instalação de esplanadas é permitida em espaços exteriores privados com ónus de utilização pública, sendo sujeita a controlo prévio por parte da câmara municipal.

2 — Em passeios pedonais ao longo de vias públicas, a instalação de esplanadas só é permitida em áreas com uma largura mínima de 10,00 metros, garantindo a uma faixa livre de circulação pedonal de pelo menos 5,00 metros.

SECÇÃO V

Estacionamento

Artigo 29.º

Estacionamento privado

1 — Em edifícios implantados em parcelas do tipo 1 e 2, admite-se a isenção total ou parcial da dotação de estacionamento nas seguintes situações:

- a) Quando o seu cumprimento implicar a alteração da arquitetura original de edifícios existentes que, pelo seu valor arquitetónico, devam ser preservados;
- b) Nos casos de impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica ou económica, ou ainda, quando for posta em causa a funcionalidade dos sistemas de circulação públicos;
- c) Quando se trate de obras de reconstrução ou ampliação de que não resulte acréscimo de área de construção superior a 25 % da área de construção original.
- d) No caso dos estabelecimentos hoteleiros, a isenção de estacionamento depende do parecer favorável do Turismo de Portugal, IP.

2 — Nos estabelecimentos hoteleiros implantados em parcelas do tipo 1 e 2, admite-se a localização do respetivo estacionamento noutra parcela.

3 — O número de lugares de estacionamento privado, a prever em edifícios a implantar em parcelas do tipo 3, e do tipo 1 e 2, caso não se verifiquem as condições previstas no n.º 1, é calculado nos seguintes termos:

3.1 — Para habitação:

- a) Em tipologias inferiores a T3, deverão ser previstos, no mínimo, 0,90 lugares por fogo;
- b) Em tipologias iguais ou superiores a T3, deverão ser previstos, no mínimo, 1,25 lugares por fogo.

3.2 — Para serviços:

- a) Devem ser previstos 0,80 a 1,10 lugares por 100 m² de superfície de pavimento;
- b) Em áreas superiores a 2000 m² de superfície de pavimento, podem ser previstos valores diferentes dos indicados na alínea a) do presente número, quando justificados pela apresentação de Estudo de Impacte de Tráfego e Transportes;

3.3 — Para o comércio, concentrado ou não:

- a) Em áreas superiores a 500 m² e até 2500 m² de superfície de pavimento devem ser previstos 1,25 a 1,50 lugares por 100 m² de superfície de pavimento.
- d) Em áreas superiores a 2500 m² de superfície de pavimento, é necessária a apresentação de Estudo de Impacte de Tráfego podendo ser previstos valores diferentes dos indicados na desde que justificados.

3.4 — Para o uso turístico devem ser previstos 0,50 a 0,60 lugares por unidade de alojamento, sem prejuízo da legislação em vigor, quando mais exigente.

Artigo 30.º

Estacionamento público

1 — O estacionamento público à superfície encontra-se representado na Planta de Pavimentos, Rede Viária e Estacionamento, desenho n.º 15, bem como na Planta de Implantação, desenho n.º 01.

2 — O estacionamento público em cave é feito na parcela P3.8, sendo o seu regime de utilização e funcionamento objeto de contrato a estabelecer entre o proprietário da parcela P3.8 e a Câmara Municipal de Lisboa.

3 — São implementadas medidas reguladoras do estacionamento e dissuasoras do mesmo fora dos locais previstos para o efeito.

CAPÍTULO IV

Cedências e Compensações

Artigo 31.º

Disposições gerais

1 — São cedidas gratuitamente ao Município, para serem integradas no domínio municipal, áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, a equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas, nomeadamente a vias de circulação automóvel, a zonas pedonais e a estacionamento públicos.

2 — A localização das áreas a ceder e respetivos índices, bem como a localização das áreas a disponibilizar ao município para equipamentos coletivos como contrapartida por não haver cedências, consta da Planta de Cedências, desenho n.º 10, nomeadamente:

a) A parcela P2.4 destina-se a equipamento de utilização coletiva de natureza pública;

b) A parcela P2.10 é totalmente cedida como área de reserva para equipamento;

c) A parcela P2.12 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 460 m² destinada a equipamento de utilização coletiva de natureza pública.

d) A parcela P3.9 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 330 m² destinada a equipamento de utilização coletiva de natureza pública.

e) A parcela P4.7 disponibiliza no rés-do-chão uma única área construída não inferior a 160 m² destinada a equipamento de utilização coletiva de natureza pública.

d) A parcela P3.8 disponibiliza, para estacionamento público, 172 lugares de estacionamento, os quais são mantidos privados com ónus de utilização pública e sujeitos ao tarifário em prática no parque explorado pela EMEL sito na Praça D. Luís I em Lisboa.

CAPÍTULO IV

Execução do Plano

Artigo 32.º

Disposições gerais

1 — À área do Plano consolidada, uma vez que lhe é reconhecida edificabilidade similar à que já dispõe, não se coloca, a necessidade de adoção de mecanismos perequativos.

2 — A área delimitada e definida na Planta de Implantação, desenho n.º 01, correspondente à Unidade de Execução (UE), rege-se pelo disposto no Programa de Execução e Plano de Financiamento e pelo previsto nos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Sistema de execução do Plano

1 — O Plano pode ser executado faseadamente sendo que:

a) Da primeira fase, constam obrigatoriamente as infraestruturas e os espaços que se destinam a integrar o domínio público municipal;

b) A execução de qualquer operação urbanística nas parcelas identificadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P1.3, P1.13 e P1.14 obriga ao prévio acordo entre os respetivos proprietários;

c) A execução de qualquer operação urbanística em qualquer das parcelas designadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P2.4 e P2.6 obriga ao prévio acordo entre os respetivos proprietários;

d) A execução de qualquer operação urbanística em qualquer das parcelas designadas na planta de transformação fundiária, desenho n.º 09, como parcelas P3.7 e P3.9 obriga ao acordo entre os respetivos proprietários;

2 — A execução do Plano é efetuada através do Sistema de Cooperação entre o Município e os particulares, atuando coordenadamente, de acordo com a programação estabelecida pela Câmara Municipal, e formalizado através de contrato de urbanização, o qual deverá respeitar o princípio da perequação compensatória em relação à distribuição dos encargos e benefícios, tal como são definidos nos artigos específicos deste Regulamento.

3 — Sempre que não haja acordo entre os proprietários, pode a Câmara Municipal promover a aquisição dos respetivos terrenos pela via

do direito privado ou, quando não seja possível, mediante o recurso à expropriação por utilidade pública.

4 — O contrato de urbanização mencionado no número anterior pode ser outorgado pelo Município e apenas um dos particulares titular de direitos reais na área de intervenção do Plano, desde que esse particular assumia as obrigações contratuais dos demais interessados.

5 — Caso se verifique a situação mencionada no número anterior (i. e., apenas um dos particulares outorgue o contrato de urbanização) o Município estabelecerá o montante que caberia a cada particular custear, em resultado da Perequação.

6 — O pagamento dos interessados que não outorgam o contrato de urbanização nos termos do n.º 4 supra, será diferido no tempo e liquidado na ocasião do primeiro pedido de controlo prévio que efetuem, com uma atualização decorrente da capitalização até à data pela taxa de juro das operações passivas da Caixa Geral de Depósitos.

7 — O Município liquidará ao particular que, nos termos do disposto no n.º 4 supra outorgou o contrato de urbanização, as quantias mencionadas no número anterior, logo que disponha das mesmas.

Artigo 34.º

Mecanismos de perequação

No Plano são adotados mecanismos perequativos, designadamente, a combinação do Índice Médio de Utilização com a Área de Cedência Média, Repartição de Custos de Urbanização e pagamento de taxas unitárias por metro quadrado de ABC.

Artigo 35.º

Perequação de benefícios

1 — Sem prejuízo do estabelecimento de mecanismos de perequação que permitam compatibilizar aqueles direitos com as diferentes potencialidades construtivas efetivamente reconhecidas a cada propriedade, aos proprietários e titulares outros de direitos inerentes à propriedade situados na Unidade de Execução são atribuídos direitos de igual valor, correspondentes ao “Índice Médio de Utilização”.

2 — O Índice Médio de Utilização corresponde a 2,61 e é determinado através do quociente entre a soma das superfícies brutas de todos os pisos acima do solo destinados a edificação, independentemente dos usos existentes e admitidos pelo plano, e a totalidade da área das parcelas que constituem a unidade de execução.

3 — O direito abstrato de construir de cada propriedade é calculado através da aplicação do Índice Médio de Utilização à parcela incluída na Unidade de Execução, conforme consta do quadro n.º 02 da Planta de transformação fundiária, desenho n.º 09.

4 — Quando a construção licenciada para a(s) propriedade(s) for inferior ao correspondente direito abstrato de construir, o proprietário será compensado, no valor do direito real de construir em falta.

5 — A compensação referida no número anterior far-se-á através de desconto nas taxas de urbanização que lhe forem devidas ou através da aquisição pelo município, por permuta ou compra, da parte do terreno menos edificável, nos termos de regulamento municipal.

6 — Quando o direito real de construir for superior ao direito abstrato determinado, o proprietário deverá ceder para o domínio privado do município uma área com a possibilidade construtiva em excesso ou, em alternativa, poderá ser aceite a substituição da referida compensação em espécie por compensação em numerário nos termos definidos em regulamento municipal.

Artigo 36.º

Perequação de encargos

1 — Aos proprietários e outros titulares de direitos inerentes à propriedade situados na unidade de execução são atribuídos os seguintes encargos:

a) “Cedência Média” de terreno para domínio público, ou adoção de mecanismos de compensação adequados.

b) Realização de obras de urbanização;

c) Taxas proporcionais à área bruta de construção licenciada, de cujo valor será abatido o custo das obras de urbanização a cargo dos promotores;

2 — A Área de Cedência Média, também designada por “Cedência Média”, relativa à totalidade do Plano, é igual a 0,5 m² por metro quadrado de superfície de pavimento.

3 — Quando a cedência efetiva for inferior à cedência média, o proprietário compensará o Município, nos termos fixados em regulamento municipal.

4 — Quando a cedência efetiva for superior à cedência média, o proprietário será compensado pelo Município, nos termos a fixar em regulamento municipal

5 — As taxas associadas aos procedimentos de controlo prévio das operações urbanísticas, a estabelecer em regulamento municipal nos termos da lei geral, devem considerar a totalidade dos encargos do promotor com as obras de urbanização, funcionando como mecanismo perequativo.

6 — Nos casos previstos no número anterior, admite-se que haja lugar a um encontro de créditos sempre que um proprietário seja simultaneamente titular de direitos e deveres de compensação.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 37.º

Revogação

Na área do Plano são revogadas as prescrições previstas nos seguintes artigos do Regulamento do Plano Diretor Municipal:

- a) Artigo 7.º;
- b) Artigo 13.º no que respeita ao imóvel identificado como 49.45;
- c) Artigo 76.º, n.º 1, alínea c);
- d) Artigos 106.º, 107.º e 109.º no que se refere ao cálculo do número de lugares para estacionamento;
- e) Artigo 120.º, números 2 e 3.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

Identificadores das imagens e respectivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

5763 — http://ssaigt.dgotdu.pt/ssaigt_incm/incm_images/Planta_de_implantacao_5763_1.jpg
605632208

MUNICÍPIO DE LOURES

Aviso n.º 1310/2012

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para os devidos efeitos, torna-se pública a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a partir de 29 de dezembro de 2011, com Rui Alexandre Oliveira das Neves na 2.ª posição remuneratória da categoria, nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única, para a ocupação de posto de trabalho na categoria de Técnico Superior da carreira geral de Técnico Superior, no seguimento do procedimento concursal comum, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de junho de 2011, através do Aviso n.º 13515/2011.

4 de janeiro de 2012. — Por subdelegação de competências da Veadora do Departamento de Recursos Humanos, o Diretor de Departamento, *Carlos Santos*.

305570592

MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

Aviso n.º 1311/2012

Alteração do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul

Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, torna público que para os efeitos estabelecidos do n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, que a Câmara Municipal de Matosinhos de 3 de janeiro de 2012, deliberou mandar elaborar a alteração do Plano de Urbanização de Matosinhos Sul pelo prazo de 2 anos de molde a que, sem prejuízo de outros aspetos que venha a revelar-se necessário reponderar, sejam reequacionadas as soluções previstas para a UOPG n.º 4, e para a área entre esta e a avenida D. Afonso Henriques e a estrada da Circunvalação, de molde a que, enquadrando devidamente as futuras instalações do CEIIA — Centro de Excelência para a Investigação da Indústria Automóvel e Aeronáutica,

garantirão tratamento integrado de toda a área e a coerência global do Plano. Na mesma reunião a Câmara Municipal deliberou ainda aproveitar a alteração do plano de molde a que, sejam reequacionadas as soluções previstas para o Quarteirão n.º 4, de molde a adequá-lo à viabilização do protocolo celebrado, garantindo o tratamento integrado de toda a área e a coerência global do Plano.

A Câmara Municipal de Matosinhos deliberou que a referida alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que não carece de avaliação ambiental, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 96.º do citado diploma.

Para efeitos do n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 46/2009 de 20 de fevereiro, decorrerá um período de 15 dias, contados a partir da data desta publicação no *Diário da República*, um processo de audição ao público para apresentação por parte de interessados de sugestões ou de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração do referido Plano de Urbanização.

16 de janeiro de 2012. — O Presidente da Câmara, *Guilherme Manuel Lopes Pinto*.

205628304

MUNICÍPIO DE MOGADOURO

Aviso n.º 1312/2012

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro, torna-se público que, na sequência das deliberações, tomadas em reunião ordinária da Câmara Municipal de Mogadouro, de 5 de julho 2011 e certidões remetidas, em 2 de agosto de 2011, ao Ministro das Finanças e ao Secretário de Estado da Administração Pública, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum na modalidade de relação jurídica de emprego público, para 9 (nove) lugares previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal para 2011, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, mediante recrutamento excecional, nos termos dos artigos 9.º e 10.º, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, por remissão do n.º 8, do artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

2 — Identificação do posto de trabalho:

Referência 1 — Técnico Superior — Educação Musical (3 lugares);
Referência 2 — Assistente Operacional — Projecionista (1 lugar);
Referência 3 — Assistente Operacional — Auxiliar de Serviços Gerais (5 lugares).

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a nova redação já referida, declara-se que não foi feita consulta à ECCRC atenta a inexistência de reservas de recrutamento e consequente dispensa temporária de consulta, tal como se observa nas FAQ's em www.dgaep.gov.pt.

4 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

5 — Local de trabalho: área do Município de Mogadouro.

6 — Caracterização dos postos de trabalho: a caracterização dos postos de trabalho constantes do Anexo às Atas n.º 1 dos procedimentos das referências 1 a 3.

A descrição de funções não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções não expressamente mencionadas que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de fevereiro.

7 — Legislação aplicável: Lei n.º 12-A/2008 de 27.02 (LVCR), adaptada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, dos artigos 18.º e 23.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com a redação dos artigos 9.º e 10.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, das alterações constantes do n.º 8 do artigo 33.º e das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31.07; Lei n.º 59/2008 de 11.09; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Posição remuneratória de referência: RMMG em vigor e obrigatória, por força do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, embora, no tempo, passível de negociação de acordo com o artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02.

Artigo 62.º

Acertos e Retificação de Propostas do Plano

Os traçados das infraestruturas e a localização e conformação das vias e de outros espaços de utilização pública propostos pelo PUA poderão ser alterados em sede do seu projeto de execução, desde que essas alterações não ponham em causa os objetivos estratégicos do Plano.

Artigo 63.º

Norma Revogatória

Em consequência da requalificação do solo estabelecida no Título IV deste regulamento, na área abrangida pelo PUA são revogadas as disposições relativas à altura máxima da fachada e profundidade dos edifícios contidas nos Artigos 42.º e 43.º do Regulamento do PDM em vigor.

Artigo 64.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes definições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente e nos regulamentos aplicáveis.

ANEXO I

Património

Bens Assinalados na Carta Municipal do Património de Lisboa

Imóveis de Interesse Público classificados pelo IGESPAR

- 1 — Código 02.22 — Escola Secundária Fonseca Benevides — Imóvel de Interesse Público (Decreto 29/84 de 25.06.84).
- 2 — Código 26.23A — Chafariz das Necessidades
- 3 — Código 26.55 — Edifício Pedro Álvares Cabral - Museu da Fundação do Oriente (Portaria 401/2010 de 15.06.2010).

Imóveis de Interesse Público em Vias de Classificação pelo IGESPAR

- 1 — Código 26.56 — Gare Marítima de Alcântara (despacho de abertura de 18.06.99).
- 2 — Código 26.72 — Dispensário de Alcântara
- 3 — Código 37.37 — Gare Marítima da Rocha do Conde de Óbidos (despacho de abertura de 21.01.2004).

Zonas Especiais de Proteção, IGESPAR

- 1 — Museu Nacional de Arte Antiga, Igreja de S. Francisco de Paula, Convento das Trinas, Chafariz da Esperança (Portaria n.º 512/98 de 10.08.98).
- 2 — Capela de Santo Amaro, Casa Nobre de Lázaro Leitão Aranha, Palácio Burnay e Salão Pompeia (Portaria n.º 39/96 de 13.02.96).

Bens Culturais e Históricos da Carta Municipal do Património de Lisboa

- 1 — Código 02.45 — Antiga Fábrica de Fiação a Lisbonense (despacho de abertura de 14.02.2002).
- 2 — Código 02.10 — Vila Cabrinha
- 3 — Código 02.12 — (Antigo) Palácio Fiúza
- 4 — Código 02.14 — Creche Victor Manoel
- 5 — Código 02.17 — Escola Ferreira Borges
- 6 — Código 02.19 — Igreja de S. Pedro de Alcântara
- 7 — Código 02.21 — Complexo Fabril em Alcântara
- 8 — Código 02.38 — Edifícios de Habitação Operária
- 9 — Código 02.39 — Antigo Convento do Calvário
- 10 — Código 02.40 — Antigas Cocheiras do Paço Real de Alcântara
- 11 — Código 02.41 — Chafariz
- 12 — Código 02.42 — Antiga Fábrica “A Napolitana”
- 13 — Código 02.44 — Palácio dos Condes da Ponte
- 14 — Código 02.50 — Parque dos Elétricos da Carris de Santo Amaro
- 15 — Código 02.51 — Alcântara Café
- 16 — Código 02.58 — Casa da Antiga Quinta das Lamparinhas
- 17 — Código 26.12 — Ermida do Senhor Jesus dos Triunfos
- 18 — Código 26.17 — Estação Ferroviária de Alcântara
- 19 — Código 26.23 — Miradouro e Jardim Olavo Bilac
- 20 — Código 26.24 — Baluarte do Livramento

21 — Código 26.29 — Edifício dos (Antigos) Armazéns Comerciais “Casa do Povo de Alcântara”

22 — Código 26.30 — Edifício da Caixa Geral de Depósitos

23 — Código 26.33 — Chafariz de Alcântara

24 — Código 26.37 — Quartel do Comando das Instalações Navais de Alcântara

25 — Código 26.38 — Convento do Sacramento

26 — Código 26.52 — Antiga Fábrica de Moagens

27 — Código 26.53 — Hotel Infante Santo

28 — Código 26.54 — Apeadeiro de Alcântara

29 — Código 26.55A — Armazém Frigorífico

30 — Código 26.71 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar

31 — Código 26.73 — Edifício de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

32 — Código 26.74 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar

33 — Código 26.75 — Conjunto edificado

34 — Código 26.77 — Conjunto edificado — Frente de rua

35 — Código 26.78 — Edifício de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

36 — Código 26.79 — Edifício de habitação unifamiliar com fachada de azulejo

37 — Código 26.80 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

38 — Código 26.81 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

39 — Código 26.83 — Conjunto de três edifícios de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

40 — Código 26.87 — Conjunto de quatro edifícios de habitação plurifamiliar com Pedra de Armas da Cidade de Lisboa

41 — Código 26.88 — Edifício de habitação plurifamiliar

42 — Código 26.89 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar

43 — Código 26.91 — Conjunto edificado

44 — Código 26.92 — Conjunto edificado — Frente de rua

45 — Código 26.94 — Conjunto de dois edifícios de habitação plurifamiliar com fachada de azulejo

46 — Código 35.03 — Ermida do Senhor Jesus dos Terramotos

47 — Código 35.26 — Edifício de habitação unifamiliar

48 — Código 35.27 — Edifício de habitação plurifamiliar

49 — Código 35.28 — Edifício de habitação unifamiliar

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

28220 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_28220_1.jpg

28222 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_28222_2.jpg

28223 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_28223_3.jpg

28224 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_28224_4.jpg

608428775

Declaração de retificação n.º 147/2015

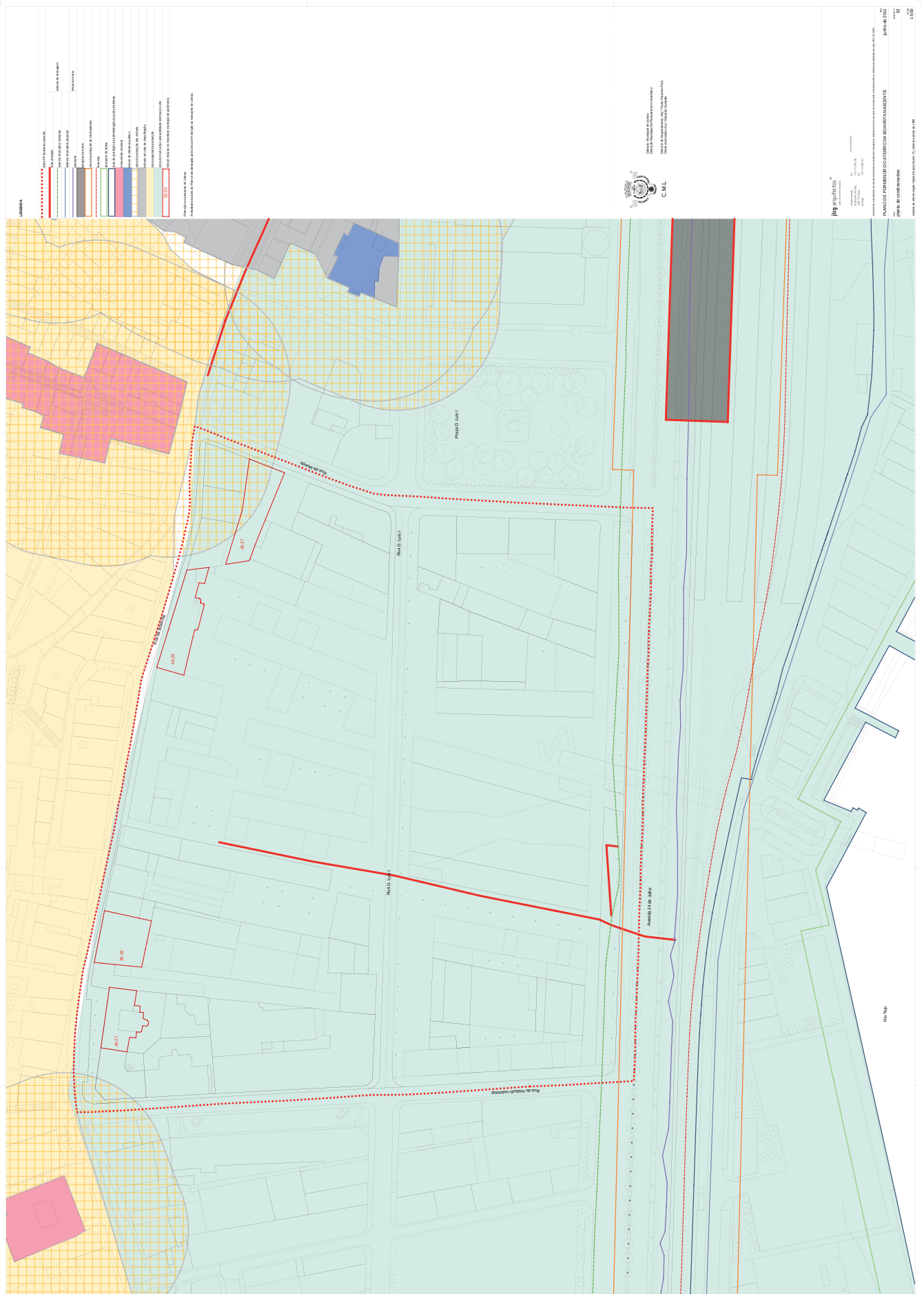
Nos termos do n.º 2 e n.º 5 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de fevereiro, declara-se que o aviso n.º 1309/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 20, de 27 de janeiro de 2012, relativo à aprovação do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente saiu com incorreção em norma do Regulamento do Plano, que acarreta divergência entre este e os valores do quadro da Planta de Implantação, cuja correção material nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º-A do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, se efetua. A correção afeta o cálculo de valores do quadro da Planta de Transformação Fundiária e do Programa de Execução e de Financiamento, peças cuja retificação é efetuada, procedendo-se ao seu depósito junto da entidade competente do ordenamento do território.

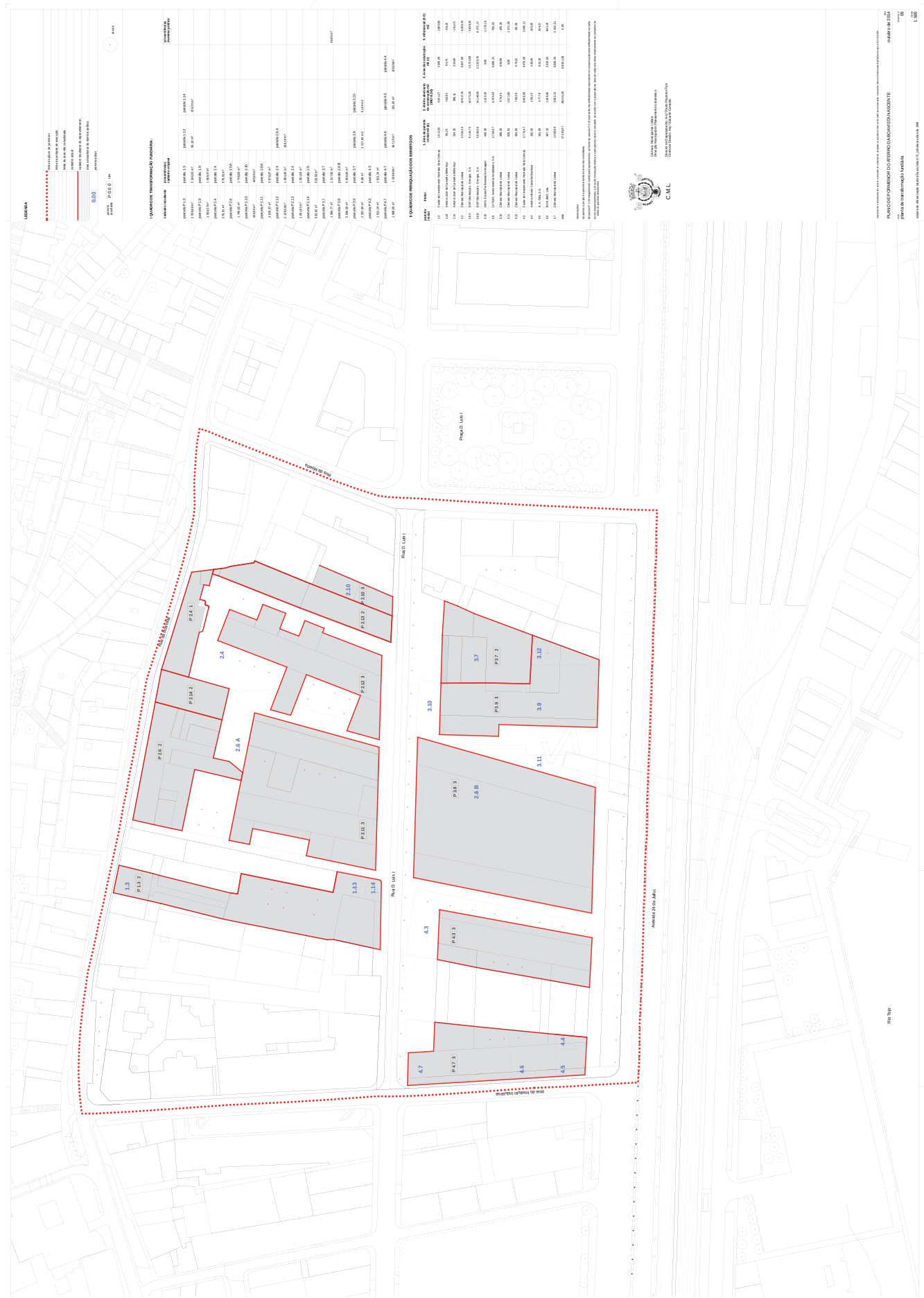
No Regulamento, no n.º 2 do artigo 35.º, onde se lê «2,61» deve ler-se «2,50».

9 de janeiro de 2015. — O Diretor Municipal, *Jorge Catarino Tavares* (subdelegação de competências — Despacho n.º 82/P/2014, publicado no 1.º Suplemento ao Boletim Municipal n.º 1060, de 12 de junho de 2014).

608422764







Informação

N.º 10043/INF/DPT/GESTURBE/2016

Data

04-03-2016

Assunto: Plano de Pormenor - Alteração

Processo n.º 3/PLU/2016

Requerente: Camara Municipal de Lisboa

Local: Alteração PP Aterro da Boavista Nascente

Freguesia: Misericórdia

ASSUNTO: Qualificação da alteração ao Plano de Pormenor do Aterro Boavista Nascente para efeitos de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica.

RESUMO: No âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que determina a sujeição de um plano ou programa a avaliação ambiental, propõe-se a não sujeição a AAE a alteração ao Plano de Pormenor do Aterro Boavista Nascente por não se preverem, com a sua implementação, efeitos significativos no ambiente adicionais decorrentes desta alteração.

1. Enquadramento Legal

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um processo da avaliação dos efeitos significativos no ambiente de determinados planos e programas, de nível estratégico, com a finalidade de integrar, num quadro de sustentabilidade, os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão.

A AAE decorre da aplicação do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pela última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e do regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do RJIGT e nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos (neste caso a alteração ao plano de pormenor) apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

A análise para a determinação da probabilidade de o plano produzir efeitos significativos no ambiente é efetuada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, sendo

Despacho

Exmo. Director de Departamento,

Nos termos da presente informação e da informação n.º 12258/INF/DPT/Gesturbe/2016, proponho que a câmara municipal delibere dar início ao procedimento de alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, com o estabelecimento de normas provisórias, nos termos dos documentos juntos em anexos:

- a) Termos de referência;
- b) Texto das normas provisórias e relatório de fundamentação.

2016.03.16

Chefe de Divisão

A Chefe de Divisão


Sara Bragança
Divisão de Planeamento Territorial
Departamento de Planeamento

SR. DIRECTOR
MUNICIPAL
ARE. JORGE CARLOS
TAVARES,
CONCORDO

O Director de Departamento

Paulo Prazeres Pais
Departamento de Planeamento

16.3.216

da competência da Câmara Municipal a fundamentação da qualificação do plano para efeitos de sujeição ao procedimento de AAE.

2. Fundamentação da qualificação da qualificação da Alteração ao PPABN para efeitos de não sujeição a AAE

O PPABN foi sujeito a AAE, tendo sido desenvolvido o respetivo procedimento em articulação com o Plano.

A vigência do Plano permitiu o desenvolvimento do processo de reabilitação na sua área de intervenção, mantendo-se válidos os seus objetivos.

Conforme descrito nos Termos de Referência, a alteração do PPABN tem como objetivo viabilizar a celebração do contrato de urbanização e a concretização do Plano, incidindo fundamentalmente sobre a revisão do sistema de execução e flexibilização de usos, sem modificar os pressupostos urbanísticos.

A alteração ao PPABN não se encontra abrangido pela alínea a) e b) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº232/07 de 15 de Junho, pois não constitui enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental, e não abrange território relativo a um sítio da lista nacional de sítios, sítio de interesse comunitário, zona especial de conservação ou zona de proteção especial.

Quanto à alínea c) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº232/07 de 15 de junho, a qualificação do plano para efeitos de sujeição ou não a AAE, é efetuada de acordo com os critérios constantes do anexo a este Decreto-Lei. Essa análise é realizada seguidamente.

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

1. Características do plano, tendo em conta:

a) O grau em que o plano estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos.

A alteração ao PPABN e o quadro que estabelece para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento não entra em contradição com orientações mais gerais estabelecidas em outros diplomas legais, não se prevendo que seja suscetível de afetar recursos.

b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.

O presente Plano representa o último grau na hierarquia dos instrumentos de gestão territorial, pelo que não irá enquadrar ou influenciar de alguma forma outros planos ou programas, nem se prevê para este território qualquer projeto sujeito a AIA, nos termos do previsto do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2014 de 24 de março e Decreto-Lei n.º 179/2015, de 27 de agosto.

c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.

As considerações ambientais ponderadas aquando da realização do Plano, que se refletiram na sua elaboração continuam a ser contempladas na alteração do Plano. É ainda de referir que as Questões Estratégicas do Plano também contribuem para os objetivos presentes no Quadro de Referência Estratégico do respetivo Relatório Ambiental.

d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.

A alteração ao PPABN segue as mesmas orientações estratégicas que o Plano já aprovado não sendo expectável que provoque ou intensifique problemas ambientais.

e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

Tanto o Plano como a sua alteração integram a legislação em matéria de ambiente e promovem as boas práticas ambientais através de soluções tomadas na elaboração do plano como na indicação de medidas para a sua execução.

2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

É de observar que da aplicação da alteração ao Plano não se prevê a ocorrência de impactes significativos no ambiente. Também não se apresentam como significativos a ocorrência de riscos para o ambiente ou para a saúde humana. É ainda de salientar que os impactes foram analisados no Plano tendo sido previstas as respetivas medidas minimizadoras, que deverão ser adaptadas consoante a avaliação do desempenho ambiental decorrente do seu desenvolvimento.

Face ao exposto, e de acordo com a metodologia contida nos critérios do anexo a que se refere o nº 6 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho, qualifica-se a alteração ao Plano de Pormenor do Aterro Boavista Nascente como suscetível de não ter efeitos significativos no ambiente e como tal, considera-se estarem reunidas as condições para propor a não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica para o instrumento de gestão territorial em questão, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78º do RJIGT aprovado pela última redação dada pelo Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, e nos termos dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 232/2007 de 15 de junho.

À consideração superior,

As Técnicas



(Ana Costa e Inês Rolim)

- A reavaliação das cedências para equipamento para adequação às necessidades atuais.

2. Em simultâneo submete-se a deliberação na mesma proposta, a aprovação do envio à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo da proposta de suspensão parcial do PPABN, com o estabelecimento de normas provisórias.

O processo de alteração ao PPABN, ainda que de carácter "minimalista", tem um tempo de realização não compaginável com as perspetivas de desenvolvimento económico e social em curso.

A proposta de suspensão parcial do plano e a estabelecimento de Normas Provisórias deve-se ao interesse público de dar imediata continuidade ao processo de regeneração do tecido urbano previsto no plano de pormenor e iniciado com a construção da sede da EDP e com a execução das obras de requalificação da Rua D. Luís I.

As Normas Provisórias estabelecessem o regime transitoriamente aplicável à Unidade de Execução delimitada no PPABN, definindo os parâmetros urbanísticos necessários para desbloquear o atual impasse na execução do plano, mas sem subverter os princípios do plano.

O parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo deverá acompanhar a proposta de suspensão a enviar à Assembleia Municipal.

À consideração superior,

O(A) Técnico(a)



(Maria Rolim (DMU/DP/DPT))

**RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA
DE SUSPENSÃO PARCIAL E ESTABELECIMENTO DE NORMAS PROVISÓRIAS
PARA A ÁREA DA UNIDADE DE EXECUÇÃO DO
PLANO DE PORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE**

1. INTRODUÇÃO

A aprovação do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente fundamentou-se na necessidade de promover a regeneração e reconversão urbanística de uma área da cidade desarticulada e parcialmente ocupada por estruturas industriais degradadas, obsoletas e devolutas.

No âmbito da alteração do plano mantêm-se os mesmos objetivos programáticos, os quais passam pela regeneração urbana da área através de ações de renovação física e funcional do parque edificado, de requalificação do espaço público, de criação de equipamentos de utilização coletiva, de reforço das infraestruturas existentes, de salvaguarda dos bens imóveis que integram o património municipal e de promoção da ligação à frente ribeirinha.

A alteração do plano visa:

- a) a criação de condições favoráveis à execução do plano através da reponderação do modelo de execução e da introdução de ligeiros acertos aos limites físicos das parcelas a constituir e das áreas de implantação das respetivas edificações;
- b) a flexibilização da distribuição de funções, garantindo a manutenção do princípio da multifuncionalidade;
- c) a realocização das áreas reservadas a equipamentos assente em critérios de necessidade, adequação e sustentabilidade.

Em função das alterações que se pretendem introduzir, a suspensão parcial e a adoção de normas provisórias para a área da unidade de execução delimitada no Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente justifica-se, pela necessidade de não comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano.

2. ENQUADRAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA

Para efeitos da execução do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, foi delimitada uma unidade de execução que abrange a área do plano cujo tecido urbano ainda não se encontra consolidado, e para a qual o plano prevê a reestruturação fundiária, com a constituição de novos prédios urbanos destinadas à construção de novos edifícios; o reforço das infraestruturas; e a criação de novas áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva.

Decorridos mais de quatro anos desde a entrada em vigor do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente e apesar dos esforços envidados pela Câmara Municipal, verifica-se que não foi possível obter o acordo e a adesão de todos os participantes na unidade de execução ao modelo de execução estabelecido naquele instrumento de gestão territorial, nomeadamente no que respeita ao financiamento dos encargos de urbanização e custos de relocalização da subestação elétrica.

Acresce que a situação excecional em que se encontra o País com sérios reflexos na retoma do setor imobiliário – cujos efeitos se prolongaram durante mais tempo que o previsto no programa de assistência – tem também afetado negativamente a implementação do plano, comprometendo a afirmação desta área como uma nova polaridade urbana, conforme objetivo estratégico preconizado pelo próprio plano.

Neste contexto, a construção da nova sede corporativa da EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A (EDP), a requalificação da Praça e da Rua. D. Luís I, bem como a reconversão parcial do Mercado da Ribeira, constituíram um impulso determinante para a execução do plano que deverá ser potenciado e assumido como alavanca do processo de regeneração e reconversão urbana desta zona da cidade, com um posicionamento singular no Centro Histórico e na frente ribeirinha de Lisboa.

Por outro lado, a transferência dos serviços municipais para o Polo dos Olivais, sem possibilidade de viabilização imediata da respetiva reconversão, representa uma circunstância excecional de alteração das perspetivas de concretização do plano, com efeitos não previstos ao nível da fragilização social e ambiental decorrente da desocupação destas instalações.

Perante o risco de comprometer a dinâmica positiva de transformação territorial, caso se mantenha uma situação de impasse que dite uma travagem do processo, justifica-se a

suspensão parcial do plano e o estabelecimento de medidas cautelares que, antecipando o conteúdo da proposta de alteração do plano, salvaguardem o interesse público inerente à sua execução, evitando a alteração das circunstâncias que a possam comprometer de modo grave e irreversível e criando condições objetivas para a concretização dos seus fins.

Considerando este propósito, a eventual adoção de medidas preventivas não se revela um instrumento com a suficiente amplitude que se mostre adequado para a salvaguarda dos interesses públicos a prosseguir, os quais, conforme referido, traduzem a necessidade de criar condições que garantam a continuidade do processo de reconversão e regeneração urbana e que promovam (e não que obstem ou dificultem) a execução do modelo territorial definido no plano e cujas opções estratégicas, princípios e objetivos se mantêm em termos estruturantes e essenciais.

A adoção de normas provisórias no caso concreto, além de permitir controlar a alteração das circunstâncias e das condições existentes, contribui para imediata execução do plano, contrariando o efeito adverso que poderia advir caso fosse travado o desejável processo de transformação territorial.

3. SUSPENSÃO PARCIAL E NORMAS PROVISÓRIAS

3.1 Enquadramento Legal

Os programas e os planos territoriais devem ser sujeitos a um esforço de contínua adaptação ou ajustamento de forma a fornecerem a resposta adequada às exigências de ordenamento territorial, evitando a sua desatualização.

É a esta exigência que dão resposta os procedimentos de dinâmica a que se refere a Secção V do Capítulo II do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) em vigor, na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, designadamente o procedimento de suspensão, total ou parcial, de planos territoriais.

A suspensão de planos territoriais pode decorrer da verificação das circunstâncias excecionais que se repercutam no ordenamento do território, pondo em causa a prossecução de interesses públicos relevantes (artigo 115.º, n.º 4 do RJIGT).

A suspensão de planos territoriais de âmbito municipal é determinada por deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e implica, obrigatoriamente, o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e a abertura de procedimento de elaboração, revisão ou alteração do plano municipal de ordenamento do território em vigor para a área em causa (artigo 126.º, n.º 1, alínea b) e n.º 7 do RJIGT).

As medidas preventivas são medidas cautelares que têm como fim último evitar a alteração das circunstâncias ou das condições de facto existentes, alteração de circunstâncias esta que, a verificar-se, seja limite à liberdade de planeamento ou possa comprometer ou tornar mais onerosa a execução do plano (artigo 134.º, n.º 1, parte final do RJIGT) e podem determinar não só a proibição, como também estabelecer limitações ou sujeitar certas operações urbanísticas a parecer vinculativo (artigo 134.º, n.º 4 do RJIGT).

Atualmente, o Capítulo IV do RJIGT, destinado às Medidas Cautelares, consagra as normas provisórias, a par das medidas preventivas, como medidas cautelares o que já sucedia no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de março, diploma que estabelecia o regime da elaboração, aprovação e ratificação dos planos municipais antes da entrada em vigor do RJIGT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro.

A recuperação do mecanismo das normas provisórias visa constituir uma antecipação, de forma positiva, de opções de planeamento que já se encontrem suficientemente densificadas e consolidadas, assim se agilizando a aplicação de novas orientações municipais que, se tal não fosse possível, apenas se poderiam aplicar com a entrada em vigor do novo Plano.

Assim quando, como no caso concreto, a imposição de proibições e limitações decorrentes do estabelecimento de medidas preventivas se revele desadequada, podem ser adotadas normas provisórias que definam de forma positiva o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território (artigo 135.º, n.º 1 e 2 do RJIGT).

A adoção de normas provisórias é determinada pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, após emissão de pareceres das Entidades que se devam pronunciar em função da matéria e de discussão pública (artigo 137.º, n.º 1 e n.º 5 do RJIGT).

3.2 Objetivos

A suspensão parcial e a adoção de normas provisórias propiciará o contexto normativo de fundo que tornará viável a continuidade do processo de regeneração do tecido urbano previsto no plano de pormenor e iniciado com a construção da sede da EDP e com a execução das obras de requalificação da Rua D. Luís I, contribuindo para a concretização dos seus objetivos programáticos, dos quais se destacam:

- a) a regeneração urbana de uma área desqualificada, de génese industrial, com edifícios degradados e devolutos;
- b) a criação de uma nova polaridade urbana, assente num modelo compacto de ocupação urbana e na criação de condições que permitam a fixação de funções de maior centralidade;
- c) a requalificação do espaço público.

Ao permitirem a definição positiva do regime transitoriamente aplicável, nomeadamente através da definição dos parâmetros urbanísticos em consonância com os seus objetivos programáticos, as normas provisórias permitem flexibilizar e adequar o modelo de execução do plano, necessário à prossecução dos seus fins.

A restrição da adoção das normas provisórias à área abrangida pela unidade de execução delimitada na planta de implantação que acompanha o plano, desenho n.º 01, mostra-se compatível com os objetivos do futuro plano, designadamente no que respeita à continuidade do processo de reconversão funcional e urbanística previsto para aquela área.

3.3 Âmbito Temporal

A suspensão parcial e o estabelecimento de normas provisórias vigora pelo prazo de dois anos a contar da data da sua publicação no Diário da República, prorrogável por mais um ano, caducando com a entrada em vigor da alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência, previstas na lei;

3.4 Âmbito territorial

A suspensão parcial e o estabelecimento de normas provisórias incide sobre a área da unidade de execução delimitada na Planta de implantação que integra o Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, desenho n.º 01, abrange uma área de aproximadamente 4,5 hectares e pertence à freguesia da Misericórdia.

3.5 Disposições suspensas

A suspensão parcial do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente abrange o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 13.º, a alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, o artigo 20.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 31.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º, todos do respetivo Regulamento.

3.6 Normas Provisórias

3.6.1 Âmbito material

Nos termos do artigo 53.º da Lei de Bases Gerais da política Pública de Solos de Ordenamento Território, aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, e do artigo 135.º do RJIGT, as normas provisórias definem de forma positiva o regime transitoriamente aplicável a uma determinada área do território.

Materialmente, as presentes normas provisórias consagram no essencial o seguinte:

- a) a flexibilização dos usos previstos no plano para as parcelas do tipo 3, nas quais se prevê a realização de obras de construção nova;
- b) a possibilidade da profundidade máxima de empena poder ser aumentada face ao estipulado no plano quando o uso dominante da nova construção seja o uso de serviços, e sem prejuízo das áreas verdes permeáveis;
- c) a possibilidade de acertos ao limite das parcelas a constituir e à implantação das novas construções, desde que sejam salvaguardados os atravessamentos previstos à superfície de uso público, respeitada a orientação da implantação dos edifícios definida no plano e mantida a mesma leitura volumétrica.

3.6.2 Pressupostos de validade

Em observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade ínsitos no artigo 139.º do RJIGT, ponderado o prejuízo que resultaria da inviabilização das intervenções necessárias à regeneração urbana e reconhecido o interesse social, urbanístico, económico e ambiental na imediata concretização dos fins do plano, as normas provisórias propostas são as que estritamente acautelam os objetivos em vista, ou seja, os objetivos do futuro plano e das alterações que se pretendem introduzir.

Em conformidade com a exigência consagrada no n.º 2 do artigo 139.º do RJIGT, o estabelecimento das normas provisórias apresenta claras vantagens por oposição à suspensão do plano com o mero estabelecimento de medidas preventivas, por permitir, na sua vigência, orientar e controlar de forma objetiva o desenvolvimento das operações urbanísticas necessárias à regeneração do território, com importantes benefícios de ordem económica, técnica, social e ambiental.

Acresce que, no caso em apreço, a natureza e simplicidade das alterações que se propõem introduzir ao nível do modelo urbano permite antecipar, de forma fundamentada, a adoção de regras regulamentares específicas.

A adoção de normas provisórias no caso concreto, além de permitir controlar a alteração das circunstâncias e das condições existentes, contribui para imediata execução do plano, contrariando o efeito adverso que poderia advir caso fosse travado o desejável processo de transformação territorial.

A área em causa não foi abrangida por medidas cautelares nos últimos quatro anos, pelo que se mostra observado o disposto no n.º 5 do artigo 141.º do RJIGT.

NORMAS PROVISÓRIAS

ESTABELECIDAS NA SEQUÊNCIA DA DELIBERAÇÃO DE ALTERAÇÃO E SUSPENSÃO PARCIAL DO PLANO DE PORMENOR DO ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

Artigo 1.º

Âmbito

1. O presente regulamento define o regime de uso do solo transitoriamente aplicável à área da unidade de execução delimitada no Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, doravante designado por plano, estabelecendo as respetivas regras de ocupação, transformação e utilização do solo, durante a elaboração da alteração ao plano e na sequência da respetiva suspensão parcial.
2. A área da unidade de execução do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, doravante designada por unidade de execução, está delimitada e definida na Planta de implantação, desenho n.º 01, que integra o plano.
3. As normas provisórias estabelecidas têm a natureza de regulamento administrativo e vinculam as entidades públicas e, direta e imediatamente, os particulares.

Artigo 2.º

Objetivos

1. A adoção de normas provisórias nos termos do presente regulamento, fundamentada nas opções de planeamento inerentes à alteração do Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente, não traduz uma revisão do modelo territorial definido no plano, mantendo-se, em termos estruturantes e essenciais, as mesmas opções estratégicas, princípios e objetivos.
2. As normas provisórias estabelecidas no presente regulamento visam a salvaguarda dos interesses públicos inerentes à alteração do plano e que são os seguintes:
 - a) criação de condições favoráveis à execução do plano através da reponderação do modelo de execução e da introdução de ligeiros acertos aos limites físicos das parcelas a constituir e das áreas de implantação das respetivas edificações;
 - b) flexibilização da distribuição de funções, garantindo a manutenção do princípio da multifuncionalidade;
 - c) realocação das áreas reservadas a equipamentos assente em critérios de necessidade, adequação e sustentabilidade.

Artigo 3.º

Regime aplicável

1. Sem prejuízo dos números seguintes, na área da unidade de execução aplica-se o artigo 4.º do presente regulamento e as normas do plano compatíveis, com exceção do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º, na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, no artigo 20.º e na alínea c) da n.º 1 do artigo 33.º, cujas disposições não são aplicáveis às operações urbanísticas a realizar nas parcelas do tipo 3.

2. Às operações urbanísticas a realizar na parcela P2.10 não é aplicável o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 31.º do regulamento do plano, aplicando-se o estabelecido no plano para as parcelas do tipo 2.
3. Às operações urbanísticas a realizar na parcela 2.4 não é aplicável o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º do regulamento do plano, devendo a área equivalente, a disponibilizar ao município para equipamentos de utilização coletiva, ser realocizada e sujeita à aprovação da câmara municipal.

Artigo 4.º

Operações urbanísticas

1. O limite das parcelas do tipo 3 é o definido na Planta de implantação do plano, desenho 01, com exceção do limite da parcela P2.12, que fica sujeito ao definido no anexo I ao presente regulamento.
2. Nas parcelas do tipo 3 que integram a área da unidade de execução, admite-se a coexistência entre os vários usos urbanos desde que compatíveis com o uso habitacional.
3. Sem prejuízo das áreas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, a disponibilizar ao município nos termos do n.º 1 e das alíneas a), d) e) e f) do n.º 2 do artigo 31.º do regulamento do plano, a distribuição de usos fica sujeita aos seguintes valores de superfície de pavimento máximos e mínimos:
 - a) uso habitacional: variável entre 20% e 80%;
 - b) uso comercial: variável a 10% e 20%;
 - c) uso de serviços e de turismo: variável entre 20% e 80%;
4. A observância do disposto no número anterior tem por referência a área delimitada pela unidade de execução e inclui a superfície total de pavimento existente e prevista para aquela território.
5. A superfície total de pavimento de cada uma das parcelas do tipo 3 não deve ultrapassar a superfície máxima de pavimento resultante do quadro que integra a Planta de implantação do plano, desenho n.º 01, independentemente do uso a que fique afeta nos termos dos números anteriores.
6. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, devem ser cumpridos os alinhamentos e os espaços exteriores privados com ónus de utilização pública identificados na Planta de implantação do plano, desenho n.º 01 e nas respetivas fichas, desenhos n.º 18, n.º 19, n.º 21 a n.º 24.
7. A profundidade máxima de empena é a resultante da Planta de implantação do plano, desenho n.º 01, dos Perfis, desenho n.º 13, e das respetivas fichas, desenhos n.º 18, n.º 19, n.º 21 a n.º 24, com exceção dos edifícios maioritariamente destinados a serviços, cuja empena pode atingir os 15 metros desde que, cumulativamente, se veriquem as seguintes condições:
 - a) a alteração da área de implantação decorrente do aumento da profundidade de empena deve inscrever-se dentro dos limites das novas parcelas indicados na Planta de transformação fundiária que acompanha o plano, desenho 09, e respeitar a orientação da implantação dos edifícios e a leitura volumétrica definidos no plano;
 - b) a alteração da área de implantação decorrente do aumento da profundidade de empena não pode determinar uma redução das áreas verdes permeáveis indicadas na Planta de pavimentos, rede viária e estacionamento que acompanha

o plano, desenho n.º 15, nem a supressão de elementos arbóreos de interesse a preservar, caso existam;

- c) é interdita a alteração do limite das paredes exteriores dos pisos em cave, exceto em situações devidamente fundamentadas e desde que não comprometa as áreas verdes permeáveis indicadas na alínea anterior.

8. A localização dos espaços exteriores privados com ónus de utilização pública pode ser objeto de acertos, desde que se mantenham os atravessamentos previstos no plano.

9. Os parâmetros de edificabilidade da parcela 2.4 são os constantes no anexo I ao presente regulamento, e admitem acertos nos termos dos números anteriores.

10. Por força do disposto no presente artigo admitem-se ajustes à definição planimétrica do rés do chão em edifícios implantados em parcelas do tipo 3 e acertos aos limites dos espaços exteriores privados sujeitos a ónus utilização pública, definidos, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º e n.º 1 do artigo 24.º, ambos do regulamento do plano.

Artigo 5.º

Âmbito temporal

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as normas provisórias estabelecidas no presente regulamento vigoram pelo prazo de dois anos a contar da data da sua publicação em *Diário da República*, prorrogável por mais um, caso tal se mostre necessário.

2. As normas provisórias deixam de vigorar com a entrada em vigor da alteração ao Plano de Pormenor do Aterro da Boavista Nascente ou com a verificação de qualquer outra das causas de cessação de vigência previstas na lei.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

As presentes normas provisórias entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*.



--- Limite da Parcela Original 2.4

— Limite das (novas) Parcelas

||||| Limite máximo de implantação das caves

■ Usos admitidos nos termos do artigo 4º das Normas Provisórias

■ Uso dominante serviços com comércio no R/C

■ Equipamento

■ Espaço comercial no piso térreo

■ Espaço exterior privado com ónus de utilização pública

■ Espaço exterior privado com ónus de utilização pública coberto por volume de construção

■ Espaço urbano de utilização coletiva

Área [P2.12 | 3] = 1674,76 m²

Área [P2.13 | 1] = 1061,63 m²

Área [P2.41 | 1] = 576,91 m²

Área [PEQ] = 313,27 m² - cedência para equipamento de utilização coletiva



CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA
DMU | DP | Divisão de Planeamento Territorial

PLANO DE PORMENOR ATERRO DA BOAVISTA NASCENTE

NORMAS PROVISÓRIAS - ANEXO I

Diretor Municipal - Arq.º Jorge Catarino
Diretor de Departamento - Arq.º Paulo Prazeres Pais
Chefe de Divisão - Dra. Sara Bragança

1:1.000



MARÇO 2016

01

Ortofotocartografia do concelho de Lisboa à escala 1:1.000, produzida pelo Consórcio Pregale, Lda/Valverde SIG, S.A. - Cobertura de 2011; Sistema de Referência Planimétrica: ETRS 89; Projeção cartográfica: Transversa de Mercator; Exatidão Planimétrica (e.m.q.) <= 0,18m; Processo de Homologação n.º 2013-10-14/ Proc. 233/DGT; Precisão posicional nominal de reprodução: 0 m; Propriedade: Câmara Municipal de Lisboa
Informação oro-hidrográfica tridimensional do concelho de Lisboa à escala 1:1.000, produzida pelo Consórcio Pregale, Lda/Valverde SIG, S.A. - Cobertura de 2011; Sistema de Referência: ETRS 89; Projeção cartográfica: Transversa de Mercator - Datum Altimétrico Cascais; Exatidão Posicional Altimétrica <= 0,3m; Processo de Homologação n.º 2013-10-14/ Proc. 233/DGT; Propriedade: Câmara Municipal de Lisboa

Publica-se às 5.^{as}-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML - Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 21 816 14 20 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt